# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**Ano: 2024, nº 113**

**Disponibilização**: sexta-feira, 21 de junho de 2024

**Publicação**: terça-feira, 25 de junho de 2024



**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Diógenes Barreto
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho
**Diretor-Geral**



CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

**Contato**
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br


## SUMÁRIO


Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... 2
Atos da Secretaria Judiciária ..... 3
01ª Zona Eleitoral ..... 8
02ª Zona Eleitoral ..... 12
04ª Zona Eleitoral ..... 27
05ª Zona Eleitoral ..... 29
08ª Zona Eleitoral ..... 32
11ª Zona Eleitoral ..... 35
16ª Zona Eleitoral ..... 46
21ª Zona Eleitoral ..... 47
22ª Zona Eleitoral ..... 52
27ª Zona Eleitoral ..... 60
30ª Zona Eleitoral ..... 61
31ª Zona Eleitoral ..... 106

34ª Zona Eleitoral ..... 108
35ª Zona Eleitoral ..... 115
Índice de Advogados ..... 119
Índice de Partes ..... 120
Índice de Processos ..... 123

# ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 566/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3344/2024-SGP/CODES/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MÁRCIO OLIVEIRA MOURA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923300, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/06/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1551252 e o código CRC E3E22D5E.

### PORTARIA 538/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno;
Considerando o Despacho 5418/2024 - SEGED (1548074) que homologa, em 13/06/2024, o 1º Concurso Interno de Remoção 2024 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa;
Considerando a Portaria 159/2024 (1493128) que lota, provisoriamente, a servidora na 03ªZE /Aquidabã;
RESOLVE:
Art. 1º REMOVER a servidora Natally Leite Prado Sampaio, matrícula 30923351, Técnico Judiciário - Área Administrativa, da 08ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para a 03ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE.
Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora continue a exercer a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, FC-6, da 03ª Zona Eleitoral - Aquidabã/SE.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/06/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1548117 e o código CRC 05FC5EBC.

### PORTARIA 567/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;
Considerando o Relatório da Comarca de Cristinápolis (1546800), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/06/2024;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 524/2024 (1546805), que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º DESIGNAR o Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada no município de Cristinápolis/SE, no período de 25 a 30/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/06/2024, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÃO

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| INTERESSADA | : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : WERDEN TAVARES PINHEIRO |
| REQUERENTE | : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600297-50.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PACTUADO ENTRE O REQUERENTE E A UNIÃO FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

2. No CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 o Partido Rede Sustentabilidade (REDE) descumpriu o acordo de parcelamento firmado com a União, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e à devolução de recursos utilizados pelo partido (contas não prestadas).

3. Esta Corte entende que, no caso de existência de parcelamento em vigor, a regularização da situação de inadimplência deve ficar condicionada ao pagamento das parcelas do referido ajuste.

4. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Aracaju(SE), 06/06/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600150-63.20 19.6.25.0000, deste Tribunal (ID 11671345/11671372 e 11671374/11671401).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a Informação nº 78/2023, no sentido de que "não existem elementos mínimos que possibilitem a análise técnica preconizada no aludido mecanismo legal, uma vez que, em se tratando de novo Requerimento de Regularização, para geração das mencionadas peças, não foi utilizado o encerramento de Regularização da Omissão no SPCA" (ID 11686598).

Em decisão de ID 11687428, indeferi a liminar requerida e determinei a reabertura da prestação de contas, com situação "encerrada" no SPCA, nos termos do art. 37 da Resolução-TSE nº 23.604 /2019.

Intimado, o partido interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11695265/11695687).

A unidade técnica apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 582/2023 (ID 11702825).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11711830).

Em despacho de ID 11716368, converti o julgamento em diligência e determinei o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, a qual apresentou a Informação nº 13/2024 (ID 11725140).

O partido apresentou manifestação de ID 11732290.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer de ID 11711830, "tendo-se em vista que a nova análise pelo setor técnico não modifica o entendimento já firmado" (ID 11736818).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do Diretório Regional do Partido Rede Sustentabilidade (REDE), relativas ao exercício financeiro de 2018, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600 150-63.2019.6.25.0000, deste Tribunal.

O art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio da Informação nº 13/2024 (ID 11725140), pontuou:

[¿]

Em cumprimento ao despacho ID3 11716368, esta Assessoria apreciou a manifestação do interessado, por intermédio de seu representante legal, consoante ID 11704850, no que diz respeito os elementos dispostos no item "I" da parte dos pedidos e requerimentos, cujo teor remete a esta Unidade, bem como analisou o pleiteado tendo como parâmetro o pronunciamento técnico ulterior (ID 11702825).

Dessa maneira, importa ratificar que, até o presente momento, e de acordo com os dados /informações disponíveis a esta ASCEP, no exame previsto no inciso V do artigo 58 da Resolução TSE4 23.604/2019, e a que fora submetido este pedido de regularização, foram encontradas tão somente as inconsistências discriminadas nos tópicos/subtópicos "a", "b.1", "b.2" e "b.3" do Parecer Técnico de Verificação 582/2023 (ID 11702825).

Por fim, quanto ao subtópico "b.3", e seus respectivos caracteres ("a.1 / R$ 24.510,52"; "b.1 /R$ 584,12"; "b.2 / R$ 2.390,60"), cumpre reiterar, com base no disposto nos §§ 2º e 3º do artigo normativo supradito, que, para fins de deferimento ou não desta regularização, incumbe ao Regional demonstrar o recolhimento dos valores ao erário, situação essa ainda não vislumbrada neste feito.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11736818):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo(a) Procurador(a) Regional Eleitoral infrafirmado(a), vem perante V. Exa. ratificar o parecer ID 11.711.830 , tendo-se em vista que a nova análise pelo setor técnico não modifica o entendimento já firmado, especialmente porque as normas contidas nos artigos 58, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, condicionam a regularização da prestação de contas não prestada ao recolhimento ao Tesouro Nacional de verba do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizadas irregularmente, além de fonte vedada e de recursos de origem não identificada recebidas.

O partido interessado alega que "já foi apenado com a devolução e, está necessitando da regularização para que possa proceder a devolução, entretanto, precisa estar valido para que possa fazê-lo".

Ocorre que no CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 o Partido Rede Sustentabilidade (REDE) descumpriu o acordo de parcelamento firmado com a União, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e à devolução de recursos utilizados pelo partido (contas não prestadas).

Esta Corte entende que, no caso de existência de parcelamento em vigor, a regularização da situação de inadimplência deve ficar condicionada ao pagamento das parcelas do referido ajuste.

Consoante já reportado, o partido interessado descumpriu o acordo de parcelamento firmado no

CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000. Logo, a improcedência do pedido de regularização é medida que se impõe.

Assim vem se posicionando esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. ACORDO DE PARCELAMENTO PACTUADO ENTRE O REQUERENTE E A UNIÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO DO PEDIDO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. Na espécie, a análise da unidade técnica apontou a persistência de uma única irregularidade - utilização de recursos de origem não identificada -, que, embora teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas, não impede o afastamento da situação de inadimplência do órgão partidário, considerando a existência de elementos mínimos que possibilitam a análise da prestação de contas e o acordo de parcelamento firmado com a exequente, desde que haja a regularidade do pagamento do parcelamento assumido pelo requerente.

3. Procedência parcial do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência quanto às contas anuais de 2016, restabelecendo o eventual recebimento do Fundo Partidário e levantando a suspensão da anotação do órgão estadual do partido, suspensos por decisões adotadas nos processos PCA 0600004-90.2017.6.25.0000 e SuspOP 060080-41.2022.6.25.0000, condicionado ao regular pagamento das prestações do valor parcelado. (grifei)

(RROPCO nº 0600003-61.2024.6.25.0000, Relatora Deesembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 15/05/2024).

Assim, diante do exposto, VOTO pela improcedência do pedido de regularização das contas do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade (REDE), referentes ao exercício financeiro de 2018.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600297-50.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2024.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600248-09.2023.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600248-09.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| INTERESSADO | : ADRIANA LIMA MALLEZAN |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| INTERESSADO | : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| INTERESSADO | : DANIELLE GARCIA ALVES |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| INTERESSADO | : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| INTERESSADO | : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO |
| INTERESSADO | : ZECA RAMOS DA SILVA |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600248-09.2023.6.25.0000
INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, ADRIANA LIMA MALLEZAN
DESPACHO DE OFÍCIO
INTIMEM-SE o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação requerida pelo órgão técnico deste Tribunal no Relatório antevisto no id. 11747372, nos termos previstos no art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Aracaju(SE), em 21 de junho de 2024.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601552-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| INTERESSADO | : LIVIA DOS SANTOS MENEZES |
| ADVOGADO | : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-77.2022.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADO: LIVIA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL
Em cumprimento à determinação judicial contida no Decisão ID 11747116, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: LIVIA DOS SANTOS MENEZES, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.
OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru , sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE /SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 20001-8.
Aracaju (SE), em 21 de junho de 2024.
MAIRA GAMA TORRES
SJD/COREP

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600131-81.2024.6.25.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600131-81.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE) |
| **RELATOR** | **: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS** |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| REQUERENTE | : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B |
| ADVOGADO | : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) |

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-81.2024.6.25.0000
REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
DECISÃO
DEFIRO o requerimento formulado pela agremiação ao ID 11741241 para, com fulcro no art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINAR a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP) para a reabertura, no sistema SPCA, da prestação de contas do partido interessado, referente ao exercício de 2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

# 01ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO |
| ADVOGADO | : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) |
| INTERESSADO | : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) |
| INTERESSADO | : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS |
| ADVOGADO | : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) |
| INTERESSADO | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE |

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

DESPACHO
R.Hoje.
Cumpra-se a determinação contida no despacho ID n° 122168733, no que se refere à notificação dos atuais responsáveis pela agremiação partidária municipal, restabelecida desde 24/05/2024, para ciência acerca da inadimplência e das informações e documentos juntados ao processo,e querendo se manifestarem no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução 23.604/2019.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
VÂNIA FERREIRA DE BARROS
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600103-44.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : CIDADANIA |
| INTERESSADO | : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA |
| INTERESSADO | : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO |

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

DESPACHO
R.Hoje.
Com fulcro no artigo 35, §3º, da Resolução 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar (ID´s nº 122224067 e 122224098).
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
VÂNIA FERREIRA DE BARROS
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600099-07.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE |
| INTERESSADO | : RAYAN MARTINS DE JESUS |
| INTERESSADO | : WERDEN TAVARES PINHEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS

DESPACHO
R.Hoje.
Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução -TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122224273) e oferecerem razões finais, devendo a agremiação atentar para necessidade de regularização da representação processual, que caso não suprida poderá ensejar o julgamento das contas julgadas como não prestadas.
Em seguida, no mesmo prazo, vista ao MPE para emissão de parecer.
Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
VÂNIA FERREIRA DE BARROS
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600118-50.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU |
| ADVOGADO | : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) |
| ADVOGADO | : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) |
| ADVOGADO | : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) |
| ADVOGADO | : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) |
| ADVOGADO | : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) |
| REQUERENTE | : JEFFERSON FERREIRA LIMA |
| REQUERENTE | : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS
INTERESSADO: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DESPACHO
Intimem-se a agremiação e/ou responsáveis para, no prazo de 3 (três) dias, prestarem esclarecimentos e/ou juntada de documentos conforme solicitado no relatório de diligências complementares emitido pelo Cartório Eleitoral (Doc. ID 122222787).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o analista proceder à juntada do parecer conclusivo.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
VÂNIA FERREIRA DE BARROS
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| INTERESSADO | : ADRIANO MACHADO BANDEIRA |
| INTERESSADO | : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO |

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO
R.Hoje.
Com fulcro no artigo 35, §3º, da Resolução 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar (ID´s nº 122224069 e 122224106).
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
VÂNIA FERREIRA DE BARROS
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

# 02ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600201-63.2022.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600201-63.2022.6.25.0002 PETIçãO CRIMINAL (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : MARCELO SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) |
| REQUERENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600201-63.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521
SENTENÇA
Trata-se de Petição Criminal originada de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, praticado por Marcelo Silva dos Santos.
O Ministério Público Eleitoral, em petição *id*118700026, requereu a designação de audiência para oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.
Designada audiência para oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (*id* 119434984).

Na audiência (termo de audiência *id*119740415), foi proposto e homologado o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.
Conforme certidão *id*122228392, o Sr. Marcelo Silva dos Santos cumpriu integralmente a condição imposta no Acordo de Não Persecução Penal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, acolho o parecer Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO SILVA DOS SANTOS, nos moldes do art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-07.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600045-07.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-07.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
SENTENÇA
Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, neste ato representado pelo seu Presidente, em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, com a finalidade de IMPUGNAR o registro e a divulgação de Pesquisa registrada no dia 15/04/2024, sob o n° SE-02303/2024.
Narra a impugnação, em síntese, que o formulário da pesquisa em questão não observou os parâmetros determinados no plano amostral, em dissonância aos critérios estabelecidos pela Resolução nº. 23.600/2019 do TSE.
Em sede liminar, pugnou a suspensão da sua divulgação. E, no mérito, requereu a procedência dos pedidos.
Liminar não concedida, conforme decisão encartada aos autos (ID *122190278*).
Devidamente intimado, o Representado quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão cartorária (ID 122207443).
Instado a se manifestar, o presentante do MPE assim se posicionou (id 122215839):
"Assim, adotando os fundamentos fáticos e jurídicos ja discutidos na citada decisão que indeferiu a medida liminar, e considerando que já houve a divulgação da pesquisa ora guerreada, o MPE

manifesta-se pelo Indeferimento do Pedido, para que seja mantida a não concessão da liminar, nos termos do Art. 487 do CPC."

É o brevíssimo relatório. Fundamento. DECIDO.

No que concerne à impugnação de pesquisas eleitorais, elucida Rodrigo López Zilio, em sua obra "Manual de Direito Eleitoral" (2024, p. 572):

*A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa. [¿] O § 1º-A do art. 16 dessa instrução normativa [Res.-TSE nº 23.600/2019], com redação dada pela Res.-TSE nº 23.727 /2024, estabelece como ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento do pedido, ao passo que o § 1º-B do mesmo dispositivo assevera que, caso alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica [¿].*

Nesse sentido, da documentação acostada aos presentes autos se depreende que as alegações não se sustentam, notadamente os requisitos legais exigidos para compor o Plano Amostral foram cumpridos.

Assim sendo, com fundamento no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), confirmo integralmente a decisão liminar, JULGANDO IMPROCEDENTE a presente Representação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se o Requerido.

Após, arquivem-se.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600070-20.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda., registrada sob nº SE-06624/2024 e

divulgada em 19/05/2024, sob alegação de apresentar inconsistência no registro dos bairros, no número de eleitores em cada setor censitário e na composição do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

O requerente argumenta que a pesquisa apresenta irregularidades que comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019, anexando prints extraídos do sistema PesqEle para atestar as alegações sustentadas.

Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar. (id 122219489).

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.

II. Fundamentação

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A) Da Probabilidade do Direito

Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto ao número de eleitores e à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as regras para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(¿)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*(...)" Grifou-se.*

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*(¿)*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*(¿)" Grifou-se.*

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa referido realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle no site do TSE. (consulta em 17/06/2024):

| Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: |
| --- |
| A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em abril de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 47% e Feminino: 53%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 25% e 60 anos ou mais de idade 17%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6% , Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 17%, Ensino Fundamental Incompleto 24%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%. O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifo nosso) |

A Resolução n° 23.600/2019 TSE ainda estabelece em seu art. 2º § 7º, inciso I:

(¿)

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

A mencionada pesquisa registrada também disponibilizou as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, (consulta ao site do TSE em 17/06/2024) conforme abaixo:

| Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): |
| --- |
| Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro (grifo nosso) |

Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Também resta cumprido o requisito de informação dos bairros abrangidos, uma vez que os dados relativos foram inseridos no sistema, conforme descrito acima.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Acórdão no REl n° 0601760-61 - Pesquisa Eleitoral - pleito de 2022 - impugnação - falhas não demonstradas - regularidade da pesquisa.

EMENTA:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26 /10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Acórdão no RECURSO (60001) - 0600959-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.

4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600959-48.2022.6.25.0000, RELATORA: Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, julgamento em 11/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 11/10 /2022).

B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a referida pesquisa já foi divulgada em 19/05/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015, nos arts. 2º e 7º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se o Ministério Público.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600070-20.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
DECISÃO
Vistos, etc.
I. Relatório
Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo partido União Brasil, diretório municipal de Barra dos Coqueiros, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por CTAS Capacitação e Consultoria Ltda., registrada sob nº SE-06624/2024 e divulgada em 19/05/2024, sob alegação de apresentar inconsistência no registro dos bairros, no número de eleitores em cada setor censitário e na composição do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.
O requerente argumenta que a pesquisa apresenta irregularidades que comprometem a sua fidedignidade e violam os princípios da isonomia e da veracidade, conforme previstos na legislação eleitoral vigente, especialmente na Resolução TSE nº 23.600/2019, anexando prints extraídos do sistema PesqEle para atestar as alegações sustentadas.
Em seu parecer o *parquet* eleitoral pugnou pelo indeferimento da liminar. (id 122219489).
É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido liminar.
II. Fundamentação
A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A) Da Probabilidade do Direito
Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, as inconsistências apontadas quanto ao número de eleitores e à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas foram analisadas à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.
A Lei 9.504/97 fixa as regras para as eleições, com alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, chamada de "Lei das Eleições", estando as regras para pesquisas e testes eleitorais no art. 33. Vejamos:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*
*(¿)*
*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*
*(...)" Grifou-se.*

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*
*(¿)*
*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*
*(¿)" Grifou-se.*

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso dos autos, o Instituto de Pesquisa referido realizou o registro informando os dados abaixo, que se encontram disponíveis no sistema PesqEle no site do TSE. (consulta em 17/06/2024):

| Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: |
|---|
| A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em abril de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas. As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo (Masculino 47% e Feminino: 53%); Faixa Etária (entre 16 a 24 anos 15%, entre 25 a 34 anos 21%, entre 35 a 44 anos 22%, entre 45 a 59 anos 25% e 60 anos ou mais de idade 17%); Grau de Instrução (Analfabeto 2%, Ensino Fundamental Completo 5%, Lê E Escreve 5%, Superior Incompleto 6% , Superior Completo 10%, Ensino Médio Incompleto 17%, Ensino Fundamental Incompleto 24%, Ensino Médio Completo 31%); Para a variável Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (até 1 Salário Mínimo 76%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 17%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 3%, mais de 5 Salários Mínimos 4%. O número de 589 (Quinhentos e oitenta e nove) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de Sexo, Faixa Etária, Grau de Instrução e Nível Econômico, foram definidas nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifo nosso) |

A Resolução n° 23.600/2019 TSE ainda estabelece em seu art. 2º § 7º, inciso I:

(¿)

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

A mencionada pesquisa registrada também disponibilizou as informações dos bairros abrangidos na pesquisa, (consulta ao site do TSE em 17/06/2024) conforme abaixo:

| |
|---|
| Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): |
| Alto, Apicum, Atalaia Nova, Baixo, Capuã, Centro, Hildete Falão, Jatoba, Marcelo Deda, Marivan, Moises Gomes, Olimar, Portal da Barra, Praia da Costa, Prisco Viana, Recanto das Andorinhas, Riomar, São Sebastião, Touro (grifo nosso) |

Dessa forma, entendo que os requisitos legais para o Plano Amostral foram cumpridos, uma vez que delineados GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO.

Também resta cumprido o requisito de informação dos bairros abrangidos, uma vez que os dados relativos foram inseridos no sistema, conforme descrito acima.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Acórdão no REl n° 0601760-61 - Pesquisa Eleitoral - pleito de 2022 - impugnação - falhas não demonstradas - regularidade da pesquisa.

EMENTA:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0601760-61.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 26 /10/2022, publicação na Sessão Plenária de 26/10/2022).

Acórdão no RECURSO (60001) - 0600959-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.
3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.
4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.
5. Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Eleitoral 0600959-48.2022.6.25.0000, RELATORA: Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, julgamento em 11/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 11/10 /2022).
B) Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo
O requerente também deve demonstrar que a manutenção da pesquisa poderá causar dano grave e de difícil reparação, o que justifica a intervenção liminar da Justiça Eleitoral.
No presente caso, a referida pesquisa já foi divulgada em 19/05/2024 e, embora possa influenciar a opinião pública, não se verificou, até o momento, que a sua manutenção poderá causar dano irreparável. Eventuais falhas na pesquisa podem ser debatidas no curso do processo, permitindo ampla produção de provas e contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015, nos arts. 2º e 7º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.
Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.
Intime-se a parte autora.
Notifique-se o Ministério Público.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-77.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600008-77.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| ADVOGADO | : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) |
| REPRESENTANTE | : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-77.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, com finalidade de impugnar pesquisa considerada não registrada, proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) da Barra dos Coqueiros/SE. Busca Impugnar o Registro e a Divulgação da pesquisa registrada no dia 05/02/2024, sob o nº SE-05720-2024, em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - CTAS TECNOLOGIA.

Narra a impugnação, em síntese, que o formulário da pesquisa em questão não observou os parâmetros determinados no plano amostral, em dissonância aos critérios estabelecidos pela Resolução nº. 23.600/2019 do TSE.

Em sede liminar, pugnou a suspensão da sua divulgação. E, no mérito, requereu a procedência dos pedidos.

Liminar concedida, conforme decisão encartada aos autos *(ID 122161621)*.

Devidamente intimado, o Representado quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão cartorária *(ID nº 122168156)*.

Por meio de cota ministerial (documento *ID 1122179772*), o MPE *"ratifica o parecer ministerial quando da análise do pedido liminar(ID 122161555 1-2), para que seja julgada procedente a presente Representação Eleitoral, confirmando in totum a liminar concedida, para que seja a pesquisa, formalizada sob o n° SE-05720/2024, considerada não registrada e proibida qualquer divulgação."*

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

A Lei 9.504/97, com as alterações feitas pela Lei nº 13.165/2015, fixa as normas eleitorais, estando as regras para pesquisas e testes eleitorais disciplinadas no art. 33. Vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(¿)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

(¿)

A Resolução 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(¿)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(¿)

Os normativos supramencionados igualmente preveem sobre o Plano Amostral, objeto da demanda, tendo como conclusão que é necessária a indicação de: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Da documentação acostada aos presentes autos, depreende-se que:

1) no formulário da pesquisa não foi apresentado o nível econômico dos entrevistados;

2) o nome do atual Prefeito foi inserido erroneamente no formulário;
3) a pesquisa faz menção aos Cargos de Vereador e Prefeito, mas as perguntas são referentes aos cargos de Governador.
Notadamente, os requisitos legais que devem compor o Plano Amostral não foram cumpridos.
Assim sendo, com fundamento no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), mantenho integralmente a decisão liminar, JULGANDO PROCEDENTE a presente Representação.
Por conseguinte, FICA DETERMINADA A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL EM ANÁLISE, por não atender aos pressupostos legais previstos, sob pena de responsabilização criminal dos responsáveis pela divulgação da pesquisa eleitoral irregular.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Notifique-se o Requerido.
Após, arquivem-se.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-07.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600045-07.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-07.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
SENTENÇA
Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE, neste ato representado pelo seu Presidente, em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, com a finalidade de IMPUGNAR o registro e a divulgação de Pesquisa registrada no dia 15/04/2024, sob o n° SE-02303/2024.
Narra a impugnação, em síntese, que o formulário da pesquisa em questão não observou os parâmetros determinados no plano amostral, em dissonância aos critérios estabelecidos pela Resolução nº. 23.600/2019 do TSE.
Em sede liminar, pugnou a suspensão da sua divulgação. E, no mérito, requereu a procedência dos pedidos.
Liminar não concedida, conforme decisão encartada aos autos (ID *122190278*).
Devidamente intimado, o Representado quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão cartorária (ID 122207443).
Instado a se manifestar, o presentante do MPE assim se posicionou (id 122215839):

"Assim, adotando os fundamentos fáticos e jurídicos ja discutidos na citada decisão que indeferiu a medida liminar, e considerando que já houve a divulgação da pesquisa ora guerreada, o MPE manifesta-se pelo Indeferimento do Pedido, para que seja mantida a não concessão da liminar, nos termos do Art. 487 do CPC."

É o brevíssimo relatório. Fundamento. DECIDO.

No que concerne à impugnação de pesquisas eleitorais, elucida Rodrigo López Zilio, em sua obra "Manual de Direito Eleitoral" (2024, p. 572):

*A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa. [¿] O § 1º-A do art. 16 dessa instrução normativa [Res.-TSE nº 23.600/2019], com redação dada pela Res.-TSE nº 23.727 /2024, estabelece como ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento do pedido, ao passo que o § 1º-B do mesmo dispositivo assevera que, caso alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica [¿].*

Nesse sentido, da documentação acostada aos presentes autos se depreende que as alegações não se sustentam, notadamente os requisitos legais exigidos para compor o Plano Amostral foram cumpridos.

Assim sendo, com fundamento no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), confirmo integralmente a decisão liminar, JULGANDO IMPROCEDENTE a presente Representação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se o Requerido.

Após, arquivem-se.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-41.2024.6.25.0001

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600030-41.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-41.2024.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do Partido União Brasil, de Barra dos Coqueiros, Sergipe, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, objetivando à retirada de vídeo com propaganda antecipada negativa

contra o atual prefeito, Alberto Macedo, divulgado no perfil do *instagram* do requerido, bem como a proibição de veiculação do referido vídeo em qualquer meio de comunicação ou redes sociais.

Instado a se manifestar previamente, o presentante do Ministério Público Eleitoral assim se posicionou:

*"Assim, à luz das razões jurídicas acima elencadas e das provas carreadas aos autos, com sucedâneo na Resolução TSE 23.610/19(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pelo Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, para que seja para determinar que o requerido se abstenha de divulgar conduta sabiamente inverídica em face do pré-candidato e atual prefeito Alberto Macedo, assim como para ser retirada a propaganda publicada na rede social do Instagram do Demandado: https://www.instagram.com/reel /C6okYtWNd3P/?igsh=MTN4N3R4d29vNmxiZw=="*

Cabe ressaltar que tramita neste Juízo Eleitoral outra Representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002, ajuizada pelo Partido PSD, diretório de Barra dos Coqueiros, com o mesmo objeto, em face do mesmo requerido, onde foi deferida liminar determinando a exclusão da postagem do referido vídeo, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição de seu conteúdo ou similar em outras redes sociais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A conexão entre a representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002 com a dos presentes autos é evidente, uma vez que aquela tramita neste Juízo Eleitoral, em fase de decisão liminar deferida, tendo representante diverso, mas ambas tratam de condutas imputadas ao mesmo representado, sobre o mesmo fato, relacionado a publicação no perfil do *instagram* do mesmo vídeo com propaganda antecipada negativa, cuja apreciação conjunta é necessária para evitar decisões contraditórias e para otimizar a administração da Justiça Eleitoral.

Consoante previsão do art. 55, §1º do CPC/15, deve-se aplicar o instituto da conexão sempre que 02 (duas) ou mais ações possuírem o mesmo pedido ou a causa de pedir, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A teor do disposto no art. 96-B da Lei nº 9504/97, ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ante o exposto, reconheço a conexão entre as representações e determino sua tramitação conjunta, a fim de garantir a uniformidade de julgamento e evitar decisões conflitantes.

Assim, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil/2015, e art. 96-B da Lei nº 9504/97, determino a reunião das representações para tramitação e julgamento conjunto.

Por conseguinte, deixo de me manifestar sobre o pedido liminar, em sede de tutela de urgência, face que já houve deferimento de semelhante pedido na Representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-41.2024.6.25.0001

: 0600030-41.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS

| | |
|---|---|
| PROCESSO | COQUEIROS - SE) |
| **RELATOR** | **: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO |
| REPRESENTANTE | : União Brasil Barra dos Coqueiros/SE |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-41.2024.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL BARRA DOS COQUEIROS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do Partido União Brasil, de Barra dos Coqueiros, Sergipe, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, objetivando à retirada de vídeo com propaganda antecipada negativa contra o atual prefeito, Alberto Macedo, divulgado no perfil do *instagram* do requerido, bem como a proibição de veiculação do referido vídeo em qualquer meio de comunicação ou redes sociais.
Instado a se manifestar previamente, o presentante do Ministério Público Eleitoral assim se posicionou:
*"Assim, à luz das razões jurídicas acima elencadas e das provas carreadas aos autos, com sucedâneo na Resolução TSE 23.610/19(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pelo Deferimento da Liminar, inaudita altera pars, para que seja para determinar que o requerido se abstenha de divulgar conduta sabiamente inverídica em face do pré-candidato e atual prefeito Alberto Macedo, assim como para ser retirada a propaganda publicada na rede social do Instagram do Demandado: https://www.instagram.com/reel /C6okYtWNd3P/?igsh=MTN4N3R4d29vNmxiZw=="*
Cabe ressaltar que tramita neste Juízo Eleitoral outra Representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002, ajuizada pelo Partido PSD, diretório de Barra dos Coqueiros, com o mesmo objeto, em face do mesmo requerido, onde foi deferida liminar determinando a exclusão da postagem do referido vídeo, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição de seu conteúdo ou similar em outras redes sociais.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A conexão entre a representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002 com a dos presentes autos é evidente, uma vez que aquela tramita neste Juízo Eleitoral, em fase de decisão liminar deferida, tendo representante diverso, mas ambas tratam de condutas imputadas ao mesmo representado, sobre o mesmo fato, relacionado a publicação no perfil do *instagram* do mesmo vídeo com propaganda antecipada negativa, cuja apreciação conjunta é necessária para evitar decisões contraditórias e para otimizar a administração da Justiça Eleitoral.
Consoante previsão do art. 55, §1º do CPC/15, deve-se aplicar o instituto da conexão sempre que 02 (duas) ou mais ações possuírem o mesmo pedido ou a causa de pedir, *in verbis*:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A teor do disposto no art. 96-B da Lei nº 9504/97, ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ante o exposto, reconheço a conexão entre as representações e determino sua tramitação conjunta, a fim de garantir a uniformidade de julgamento e evitar decisões conflitantes.

Assim, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil/2015, e art. 96-B da Lei nº 9504/97, determino a reunião das representações para tramitação e julgamento conjunto.

Por conseguinte, deixo de me manifestar sobre o pedido liminar, em sede de tutela de urgência, face que já houve deferimento de semelhante pedido na Representação nº 0600061-58.2024.6.25.0002.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão.

# 04ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-08.2024.6.25.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600051-08.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE) |
| **RELATOR** | **: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE |
| ADVOGADO | : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) |
| RESPONSÁVEL | : AIRTON COSTA SANTOS |
| RESPONSÁVEL | : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO |
| RESPONSÁVEL | : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES |
| RESPONSÁVEL | : WAGNER DE JESUS DIAS |

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-08.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

RESPONSÁVEL: AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES, WAGNER DE JESUS DIAS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
DESPACHO
R.h.
Considerando a Certidão ID 122226993, que verificou a não vigência do Partido Democracia Cristã (DC) em Pedrinhas (SE) no Exercício Financeiro 2023 e a consequente não obrigatoriedade em prestar contas, conforme §1º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIME-SE à parte para se manifestar, conforme art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-84.2024.6.25.0004

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600033-84.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE) |
| **RELATOR** | **: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA |
| ADVOGADO | : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) |
| RESPONSÁVEL | : EUDSON LIMA SANTOS |
| RESPONSÁVEL | : MARCOS FERREIRA CHAGAS |

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-84.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA
RESPONSÁVEL: MARCOS FERREIRA CHAGAS, EUDSON LIMA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 122208165), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID nº 122214312 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 122215911), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 122223287.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 122224477) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 122224481) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 122224478, nº 122224479 e nº 122224480), conforme Certidão ID nº 122224476, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 122224482).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 122227274).
É o relatório.

Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
GUILHERME DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER
Juiz Eleitoral

# 05ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE) |
| **RELATOR** | **: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADA | : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REPRESENTADA | : JULIANA DE MOURA MOTA |
| ADVOGADO | : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) |
| REPRESENTADA | : ROSANNY LIMA DE MELO |
| ADVOGADO | : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) |
| REPRESENTADO | : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS |
| ADVOGADO | : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) |
| REPRESENTADO | : CARLA LEITE MELO |
| ADVOGADO | : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) |
| REPRESENTADO | : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) |
| REPRESENTADO | : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO |
| ADVOGADO | : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) |
| ADVOGADO | : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) |
| ADVOGADO | : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) |
| ADVOGADO | : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) |
| ADVOGADO | : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) |

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : JORDANA AMORIM SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : CLARA MIRANIR SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581-A, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194
REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS
INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTADA: ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO

MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829
Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612
Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612
Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612
Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogado do(a) REPRESENTADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao determinado no Despacho ID122225483, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA OS REPRESENTADOS, *nas pessoas de seus advogados, acima identificados,* para ofertar manifestação aos Embargos de Declaração ID122223207.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

# 08ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-65.2024.6.25.0008

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600027-65.2024.6.25.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GARARU - SE) |

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : José Gustavo Araujo dos Santos

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-65.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
INTERESSADA: JOSÉ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais detectada pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral de nº 1DSE2402910174, envolvendo as inscrições de números 029292882135 e 030740902186, ambas desta 08ª Zona Eleitoral, atribuídas a JOSÉ GUSTAVO ARAUJO DOS SANTOS, filho de Ana Maria Martins de Araújo e José Augusto dos Santos, nascido em 07/12/2000.
A Unidade Cartorária apresentou informação e juntou documentos, fazendo constar os dados do eleitor envolvido na duplicidade acima especificada.
Apresentada informação técnica de cunho administrativo.
Inexistem indícios de apresentação de documentos falsos visando a obtenção de inscrição eleitoral para o mesmo eleitor.
Vieram os autos conclusos.
Em apertada síntese. Passo a decidir.
Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação do eleitor envolvido na duplicidade em estudo, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, é de se admitir que no caso em análise se trata da mesma pessoa.
Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.
Verificada situação de duplicidade/coincidência, a exemplo da duplicidade comunicada nos autos, determina o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.
No caso em análise é de se verificar que as inscrições agrupadas pertencem ao mesmo eleitor o que pode ser corroborado pela coincidência dos dados.
Tal duplicidade, conforme destacou a unidade cartorária, ocorreu devido a um equívoco do eleitor, que, requereu duas inscrições dentro da 08ª ZE.
Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte da eleitora em tela, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para a obtenção de mais de uma inscrição eleitoral pela interessada.
Dessa forma, e nos termos do que dispõe o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 , DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 029292882135 , a inscrição "mais antiga", Liberada pelo Sistema.
Quanto à inscrição eleitoral nº 030740902186, DETERMINO O CANCELAMENTO, por tratar-se da inscrição realizada de forma equivocada, sendo, ainda, a inscrição "mais recente" vinculada a eleitora aqui tratada.
Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a

existência de fraude por parte do eleitor envolvido na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.
Publique-se.
Providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Gararu/SE, data da assinatura eletrônica.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-80.2024.6.25.0008

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600026-80.2024.6.25.0008 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GARARU - SE) |
| **RELATOR** | **: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADA | : CINTIA ROCHA SILVA |

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-80.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
INTERESSADA: CINTIA ROCHA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais detectada pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral de nº 1DBR2402910095, envolvendo as inscrições de números 218282270230 e 030743142119, atribuídas a CINTIA ROCHA SILVA, filha de JOSINEIDE CORREIA DA ROCHA e OVIEDO MARQUES DA SILVA, nascida em 10/04/1999.
A Unidade Cartorária apresentou informação e juntou documentos, fazendo constar os dados da eleitora envolvida na duplicidade acima especificada.
Apresentada informação técnica de cunho administrativo.
Inexistem indícios de apresentação de documentos falsos visando a obtenção de inscrição eleitoral para a mesma eleitora.
Vieram os autos conclusos.
Em apertada síntese. Passo a decidir.
Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação da eleitora envolvida na duplicidade em estudo, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, é de se admitir que no caso em análise se trata da mesma pessoa.
Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.
Verificada situação de duplicidade/coincidência, a exemplo da duplicidade comunicada nos autos, determina o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.
No caso em análise é de se verificar que as inscrições agrupadas pertencem à mesma eleitora o que pode ser corroborado pela coincidência dos dados.

Tal duplicidade, conforme destacou a unidade cartorária, ocorreu devido a um equívoco do eleitor, que, requereu duas inscrições eleitorais.
Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte da eleitora em tela, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para a obtenção de mais de uma inscrição eleitoral pela interessada.
Dessa forma, e nos termos do que dispõe o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021 , DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL Nº 21828227023 0, a inscrição "mais antiga", Liberada pelo Sistema.
Quanto à inscrição eleitoral nº 030743142119, DETERMINO O CANCELAMENTO, por tratar-se da inscrição realizada de forma equivocada, sendo, ainda, a inscrição "mais recente" vinculada a eleitora aqui tratada.
Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte do eleitor envolvido na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.
Publique-se.
Providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Gararu/SE, data da assinatura eletrônica.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

# 11ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000018-22.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE) |
| **RELATOR** | **: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REU | : RONALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, PAULA DANTAS RODRIGUES
SENTENÇA
GABINETE DO JUIZ
Processo: 0000018-22.2019.6.25.0011
Autora :Justiça Pública Eleitoral

Réu : Ronaldo dos Santos
Ação : Penal Pública Incondicionada
Vistos et coetera,
O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente AÇÃO PENAL, em face de RONALDO DOS SANTOS, conhecido como "RONALDO DA SAPUCAIA", brasileiro, solteiro, servidor público municipal, natural de Japaratuba/SE, nascido em 29/09/1973, filho de Manoel Messias dos Santos e Lourdes dos Santos, RG n° 1181098 SSP/SE, CPF 654.724.035-53, residente e domiciliado no Povoado Sapucaia, Município de Japaratuba/SE, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 299, do Código Eleitoral.
A peça acusatória narra os fatos da seguinte forma, in verbis:
Notícia o Inquérito Policial n° 0197/2018-4-SR/PF/SE, oriundo da Policia Federal em Sergipe, que no Pleito Eleitoral do ano de 2016, no Município de Japaratuba/SE, o denunciado RONALDO DOS SANTOS, então candidato a vereador pelo Município de Japaratuba/SE, prometeu para o Sr. José Bispo dos Santos um emprego, em troça de voto e apoio político. Segundo consta de um CD com a gravação de urna conversa entre José Bispo 'dos Santos e o denunciado e, segundo a Informação n°765/2018 de f. 15, o denunciado, em época de campanha, prometeu 'um cargo comissionado no Município de Japaratuba/SE, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a disponibilização de um carro locado no valor de R$ 4.000,00 (quatro Mil reais), em troca do apoio de José Bispo dos Santos durante a campanha para o Legislativo Municipal no ano de 2016. Consta ainda, que o denunciado admite que prestou o referido compromisso, mas disse que no momento não Poderia efetivar a promessa, mas assim que possível, pretendia cumprir o acordo. Alem disso, Consta da gravação que o denunciado sugere demitir, um servidor comissionado para destinar-lhe o cargo, mas José Bispo dos Santos informa que o acordo seria apenas a destinação do cargo e não o cumprimento diário de expediente na repartição pública. Por fim, consta ainda que o denunciado acrescenta na gravação que o pessoal do controle interno já o alertou com relação ao limite prudencial, cujas despesas já estariam acima do limite, motivo pelo qual ele também não poderia realizar contrato de locação de veículo. Em termo de declarações de f. 24, José Bispo dos Santos, perante a Autoridade Policial, informa que chegou a abrir conta no Banco Banese para recebimento do pagamento do cargo em comissão, conforme consta cópia do cartão de f. 27.
A denúncia foi recebida, o réu foi CITADO, constituiu advogado e apresentou defesa preliminar, tudo, nos termos e na forma da Lei Processual Penal.
Em seguida, designei audiência para PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Todavia, no termo de audiência proferi despacho nos seguintes termos, in verbis:
"(...) trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de RONALDO DOS SANTOS. Tendo este magistrado conhecimento que o réu possui condenação penal nos autos do processo n° 201772000212, onde fora condenado a pena de 03 meses e 15 dias de detenção, verifico, em que pese não haver certidão nos autos que o mesmo não faz jus ao beneficio previsto no artigo 89, da Lei 9.099/95, pois diz textualmente que "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes nos demais requisitos que autorizariam a suspensão da pena". Pois bem. Folheando o processo de cabo a rabo vê-se que realmente não existe certidão dando conta da condenação do acusado. Posto isto, chamo o feito ordem para determinar ao Cartório Eleitoral que adote as seguintes providências: a) Solicitar a Secretaria Judiciária da Sede da Comarca de Japaratuba certidão dos antecedentes judiciais do acusado; b) Publicar audiência de instrução e julgamento

pura o dia 27/05/2020, as 09h00m1n, no Fórum local, devendo intimar a testemunha do MP JOSE BISPO DOS SANTOS, qualificada na fl. 24 do Inquérito Policial, urna vez que as testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 14), comparecerão independentemente de intimação; c) Intime-se a defesa construída, nos termos da procuração de fl. 09 da Ação Penal, na pessoa do advogado José Hunaldo Santos da Moto, OAR/SE 1984; d) Cadastre-se também a advogada substabelecida, conforme instrumento anexo (...)".

Vale dizer: o réu RONALDO DOS SANTOS por não preencher os requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em razão de condenação penal transitada em julgado, nos autos da AÇÃO PENAL 201772000212, teve o regular processamento da presente ação penal.

Pois bem.

Foram designadas quatro audiências de instrução e, somente na quarta, foi colhida a prova oral e, em seguida, fez-se a qualificação e o interrogatório do acusado estando, tudo, gravado em áudio e vídeo, conforme ID 113391545.

As partes não requereram diligências.

Em seguida, o MPE apresentou suas alegações finais e, convencido da materialidade e autoria do crime, pugnou pela condenação do acusado RONALDO DOS SANTOS, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Ex vi positis, ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, requer o Parquet que seja julgada procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial, para condenar o Réu, RONALDO DOS SANTOS, nas penas do art. 299 da Lei 4.737/1995 (...)".

A defesa apresentou suas alegações finais, conforme ID 114683577, onde levantou preliminar e formulou os seguintes pedidos, in verbis:

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja determinado à serventia do juízo a concessão de cópia de todo o teor da audiência de instrução realizada no dia 15/02/2023 assim como o foi em relação ao Ministério Público Eleitoral e, por consequência, abertura de prazo para a respectiva manifestação;

b) seja a denúncia julgada improcedente em todos os seus termos, com a absolvição do Denunciado, tudo consoante fundamentações supra.

Nestes termos, Pede deferimento. Japaratuba, 24 de março de 2023.

Pois bem, através de despacho fundamentado acolhi a objeção processual levantada e proferi decisão CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) O acusado RONALDO DOS SANTOS, através do seu advogado constituído, alegou em suas alegações finais, a seguinte preliminar, in verbis: "II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INDISPONBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAL ACESSO. Antes de adentrar ao cerne da questiúncula, convém destacar o fato de que o conteúdo da audiência de instrução realizada dia 15/02/2023, não foi anexado aos autos, mas apenas e tão somente que foi depositado em cartório (ID 113391544) sem qualquer informação adicional de ciência ao patrono do Acusado via regular intimação e/ou fornecimento de cópia. Por outro lado, sobre o mesmo tema a serventia do juízo cientificou diretamente ao Ministério Público Eleitoral e encaminhou o arquivo de áudio e vídeo ao mesmo (ID 113394076). Desta forma, evidente a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo o feito ser reposto aos trilhos com a abertura de para ciência plena do teor do áudio e vídeo da referida audiência, com o devido fornecimento de cópia de seu conteúdo, sem o qual emerge flagrante prejuízo à defesa. Outrossim, esclarece de logo que a presente manifestação será formalizada com base no conteúdo da transcrição feita pelo Ministério Público em suas Alegações Finais que,

também cabe ressaltar, não se sabe se está posta na íntegra ou em enxertos extraído na adequação da peça acusatória." Pois bem. Em que pese à mídia da audiência de instrução realizada no dia 15/02/2023 ter ficado à disposição do MPE e da DEFESA, no Cartório Eleitoral, entendo que merece acatamento a preliminar levantada e, para não trazer nenhum prejuízo ao sagrado direito constitucional da ampla defesa, acolho a objeção processual levantada e, assim fazendo, converso o julgamento em diligência para determinar ao Cartório Eleitoral que JUNTE AO PROCESSO o inteiro teor da mídia da audiência de instrução realizada, em 15/02/2023, e, em seguida, intime-se a defesa do acusado para no prazo de 10 dias, ratificar ou retificar as suas alegações finais. Por economia processual, INTIME-SE a Diretora de Secretaria da Sede da Comarca de Japaratuba, para encaminhar, através de ofício e no prazo de 5 dias, CERTIDÃO DOS ANTECEDENTES JUDICIAIS do acusado RONALDO DOS SANTOS, uma vez que pesa sobre os seus ombros CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO proferida nos autos da AÇÃO PENAL 201772000212. Transcorrido o prazo da DEFESA, CERTIFIQUE-SE e RENOVE-SE A CONCLUSÃO PARA SENTENÇA (...)". ((ID 122165738))

Registre-se que o Cartório Eleitoral juntou a CERTIDÃO DOS ANTECEDENTES JUDICIAIS do acusado RONALDO DOS SANTOS, através do ID 122165746. Eis o teor da CERTIDÃO, in verbis:

CERTIDÃO - Processo nº: 0002971-54.2024.8.25.8825 - Certifico que e dou fé que consultando o SCP do TJ/SE, constatei, a existência de processos criminais em desfavor do réu, RONALDO DOS SANTOS, filho de Manoel Messias dos Santos e Lourdes dos Santos, tudo conforme dados abaixo: PROCESSO: 201272000485 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. Crimes contra a Honra-Calúnia SENTENÇA (...).declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, acatando o parecer Ministerial de fls. 17, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c art. 38, caput do Código de Processo Penal, tendo em vista o decurso do prazo decadencial. TRÂNSITO EM JULGADO: 24/05 /2019. PROCESSO: 201872000294 Juizado Especial Criminal - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - SENTENÇA (...).JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato ANA ILZA DA SILVA FARIAS, alhures qualificado, relativamente à infringência da conduta tipificada no artigo 139, do Código Penal, acatando o parecer Ministerial de pp. 311/313, com fundamento no artigo 107, IV e 109, Inciso V, ambos do Código Penal. TRÂNSITO EM JULGADO: 17/07/2023. PROCESSO: 201772000212 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - SENTENÇA (...) CONDENAR o acusado Ronaldo Dos Santos, qualificado nos autos, nas sanções previstas no crime elencado no art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7° da Lei 11340/2006. TRÂNSITO EM JULGADO: 22/07/2022 - Execução da Pena referente ao réu RONALDO DOS SANTOS gerado (a) nesta data e tombada sob o nº 50000045920238250038, no SEEU, a partir da Guia de Execução nº 2023004205 (...)".

A defesa, no prazo e na forma da lei, apresentou NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS, ao tempo em que RATIFICOU as alegações anteriormente apresentadas e, em razão do acesso "pleno" a mídia da audiência de instrução datada de 15/02/2023, fez "acréscimo pontual quanto ao teor do depoimento da "testemunha" José Bispo dos Santos" e, curiosamente, formulou os mesmos pedidos das alegações finais, anteriormente apresentadas, senão confira-se, in verbis:

IIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja determinado à serventia do juízo a concessão de cópia de todo o teor da audiência de instrução realizada no dia 15/02/2023 assim como o foi em relação ao Ministério Público Eleitoral e, por consequência, abertura de prazo para a respectiva manifestação;

b) seja a denúncia julgada improcedente em todos os seus termos, com a absolvição do Denunciado, tudo consoante fundamentações supra.

Nestes termos, Pede deferimento. Japaratuba, 13 de março de 2024.

Em razão, da repetição do mesmo PEDIDO FORMULADO NO ITEM "a" NAS DUAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO ACUSADO, proferi despacho nos seguintes termos, in verbis:
Analisando os autos verifico que por força do despacho identificado pelo ID 122165738 converti o julgamento em "diligência para determinar ao Cartório Eleitoral que JUNTE AO PROCESSO o inteiro teor da mídia da audiência de instrução realizada, em 15/02/2023, e, em seguida, intime-se a defesa do acusado para no prazo de 10 dias, ratificar ou retificar as suas alegações finais". Ocorre que a defesa, mais uma vez, utilizando-se da ferramenta ctrl c + ctrl v, JUNTOU as mesmas alegações finais, anteriormente apresentada. Sendo assim, para evitar a argüição de qualquer nulidade CERTIFIQUE o Cartório Eleitoral, de FORMA CLARA e OBJETIVA, no prazo de 24 horas, se foi disponibilizado (juntado) ao "PROCESSO o inteiro teor da mídia da audiência de instrução realizada, em 15/02/2023", conforme despacho identificado pelo ID 122165738. Em seguida, RENOVE-SE A CONCLUSÃO.
Sem demora o Cartório Eleitoral CERTIFICOU que a DEFESA TEVE TOTAL E PLENO ACESSO A TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO e, em especial, a "CÓPIA DE TODO O TEOR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 15/02/2023".
Tudo relatado. Fundamentando decido.
Antes de entrar no mérito da causa enfrento a questão da competência da JUSTIÇA ELEITORA em julgar crimes de natureza eleitoral.
Sabemos todos que é posição firmada pela Suprema Corte do País que os crimes eleitorais não são crimes comuns e sim "especiais" e por serem especiais são julgados pela JUSTIÇA ELEITORAL, como quer o artigo 121, da Constituição Federal, em que pese não ter sido ainda editada a Lei Complementar que disporá sobre a organização e competência dos Tribunais e Juizes Eleitorais.
Vejam-se a propósito os precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis:
"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL, ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE CALÚNIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENTÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Os acórdãos do T.R.F. e do S.T.J., bem como o parecer do Ministério Público federal, estão corretos enquanto recusaram competência à Justiça estadual. Não, porém, no ponto em que assentaram a competência da Justiça federal. 2. É que os termos da denúncia evidenciam tratar-se, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 324 e seu parágrafo 1º do Código Eleitoral, pois os fatos se passaram durante a campanha eleitoral, às vésperas da eleição de 03.10.1998, envolvendo nomes e condutas de candidatos, e tendo por objetivo manifesto o de influir no resultado do pleito. 3. Ora, em se tratando, em tese, de crime eleitoral, a denúncia deveria ter sido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral a Juiz Eleitoral (de 1º grau) - e não pelo Ministério Público federal e a Juiz Federal, como ocorreu, no caso. 4. "Habeas corpus" deferido, em parte, para se anular o processo criminal instaurado contra o paciente e co-réus, perante o Juiz Federal da 12ª Vara na Seção Judiciária no Distrito Federal, desde a denúncia, inclusive e se determinar que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Eleitoral de São Paulo, a que for o feito distribuído, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que adote as providências que lhe parecerem cabíveis." (HC-80383/DF - Publicado em 20/04/01 - Relator Min. Sydney Sanches)
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 14/03/2019 Publicação: 21/08/2019)

Penal e processual penal. Competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns (Inq. 4.435 AgR-Quarto). Denúncia que narra fatos indicativos de crime eleitoral. Extinção da punibilidade declarada em relação ao crime eleitoral. Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP. Provimento ao recurso em habeas corpus para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, nos termos do voto. (RHC 177243 - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/06/2021 - Publicação: 21/10/2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DELITOS CONEXOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO N. 4.435. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. PRECEDENTES. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 157621 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 18/08/2020 - Publicação: 11/11 /2020)

EMENTA: APURAÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOAÇÕES PARTIDÁRIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS A AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. AGRAVO PROVIDO. (HC 206784 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 22/08/2023 - Publicação: 24/10/2023)

Por tais razões, julgo-me competente para enfrentar a matéria posta em julgamento, pois a foro é o da JURISDIÇÃO ESPECIAL ELEITORAL, conforme determina a Constituição Federal.

Preliminarmente, devo afastar o pedido formulado pela defesa na alínea "a", das "duas" alegações finais apresentadas, pois em nenhum momento, conforme fundamentado no RELATÓRICO acima foi cerceado o direito de defesa do acusado, vez que TODO o acervo probatório, desde o Inquérito Policial Federal que deu suporte a denuncia, até a conclusão da instrução em Juízo, sob a luz do contraditório e da ampla defesa, sempre esteve à disposição do advogado do acusado e do MPE. Portanto, descabido o pedido de "PLENO ACESSO A TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO" e, em especial, aquele requerido e reiterado nas duas alegações finais para que seja fraqueada "CÓPIA DE TODO O TEOR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 15 /02/2023", uma vez, conforme CERTIFICADO nos autos, todas as provas sempre estiveram à disposição do acusado RONALDO DOS SANTOS, através de seu advogado constituído, tanto é que nas suas ultimas alegações CONFESSOU EXPRESSAMENTE que teve acesso ao todo o acervo probatório.

No MÉRITO, estou convencido da materialidade e autoria delitiva, pois restou "provado com provas provadas" a conduta típica e antijurídica do acusado RONALDO DOS SANTOS, em que pese não ter confessado o crime.

Vejamos.

O réu foi denunciado por infração ao artigo 299, do Código Eleitora que tem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.".

É de sabedoria acadêmica que o crime de corrupção eleitoral é formal, ou seja, o resultado naturalístico (entenda-se: a aceitação da vantagem ou a atribuição do voto ou, ainda, a efetiva abstenção) é desnecessário para sua consumação. Todavia, conforme jurisprudência consolidada do TSE é imprescindível a "demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto", não havendo a necessidade de "pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral".

Neste caso, a prova documental juntada aos autos deixa exime de dúvida a comprovação da materialidade delitiva, pois existe uma mídia CD de conversa entre JOSÉ BISPO DOS SANTOS e RONALDO DOS SANTOS que após analise da Polícia Federal chegou-se a seguinte conclusão, in verbis:

"Em atenção ao determinado no Inquérito Policial n° 0197/2018-4-SR/PF/SE, em cumprimento ao memorando n°2108/2018, informo que após análise da gravação de áudio constante da média anexa pode ser constatado que um dos interlocutores é o Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, Vereador RONALDO DOS SANTOS, CPF: 654.724.035-53, enquanto o outro interlocutor é chamado pelo nome "PRIMO", não ficando claro se tratar de uma relação familiar entre eles ou alcunha a ele atribuída. 0 contexto da conversa se refere a cobrança por parte do outro interlocutor sobre o compromisso assumido por RONALDO, na época da campanha, quando lhe prometeu um cargo comissionado no município no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a disponibilização de um carro locado no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de apoio durante a campanha para o Legislativo Municipal de Japaratuba no pleito de 2016. RONALDO admite que realizou o referido compromisso, mas diz que no momento não poderá efetivar a promessa, entretanto, assim que possível, pretende cumprir o acordo. RONALDO ainda sugere demitir um servidor comissionado para destinar-lhe o cargo, mas o outro interlocutor diz que o acordo seria apenas a destinação do cargo e não o cumprimento diário de expediente na repartição pública. RONALDO acrescenta, ainda, que o pessoal do controle interno já o alertou com relação ao limite prudencial, cujas despesas já estariam acima desse limite, motivo pelo qual ele também não poderia realizar contrato de locação de um veiculo. Em suma, fica clara a existência de oferecimento de vantagem por parte de RONALDO, no decorrer de seu mandato, tendo como contrapartida o voto do interlocutor, bem como outros votos que ele pudesse angariar no período eleitoral em prol de sua candidatura". (O grifo é meu).

Pois bem.

Quando ouvido perante a autoridade policial federal a testemunha JOSÉ BISPO DOS SANTOS foi categórica em afirmar, in verbis:

[...] nas eleições de 2016 estava trabalhando para outro Candidato, quando foi procurado pelo Vereador RONALDO DA SAPUCAIA, o qual é parente de segundo grau do declarante, o qual disse: "Primo sei que você está trabalhando para outro candidato, mas se trabalhar pra mim eu te ofereço duas coisas para escolher: um cargo de comissão ou um carro locado pela Prefeitura; QUE aceitou a proposta e passou a trabalhar nas Eleições, com seu voto e seu apoio político; QUE após as Eleições Municipais de 2016, procurou para receber o que lhe foi prometido; QUE ele não cumpriu o que prometeu e o declarante procurou um advogado; QUE antes de procurar o advogado, sem o conhecimento de RONALDO, com o celular, gravou a conversa constante do CD [...] (Os destaques são meus).

Na audiência de instrução, onde fora observado rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, a testemunha JOSÉ BISPO DOS SANTOS frente à frete do acusado, não só confirmou o alegado, mas esclareceu outros pontos controvertidos, senão vejamos, in verbis:

"Juiz: Pelo Ministério Público Eleitoral em Substituição foi perguntado e respondido. Dr. O senhor está com a palavra.

MP: O nome do senhor é José Bispo?

Testemunha: José Bispo dos Santos.

MP: Veja o senhor viu aí a leitura da denúncia, primeira pergunta que eu faço, o que é que o senhor tem a dizer sobre o que foi relatado na denúncia?

Testemunha: O que eu tenho a dizer é que na época, o que o cidadão me ofereceu e não cumpriu nenhum dos dois.

MP: Quem é o cidadão?

Testemunha: Ronaldo o ex-vereador que é meu primo.

MP: O senhor se recorda quando foi isso, que data foi isso?

Testemunha: A data eu não lembro mais.

MP: Foi na campanha de prefeito?

Testemunha: Foi sim.

MP: Foi o senhor que procurou ele, ou ele que procurou o senhor? Pra oferecer o cargo, pra oferecer o veículo locado?

Testemunha: Eu vim aqui pra falar a verdade, na época eu ia trabalhar pra outro vereador, mas ele me chamou numa churrascaria do meu primo, do finado "Nepom", e falou primo, me ajude aí vamos conversar, sentamos lá e conversamos e foi aí que ele pôs esse projeto pra mim, falou olha, se eu ganhar a eleição você trabalhando pra mim eu posso te dar um CC de 4 mil reais, ou um carro locado na prefeitura, eu falei olhe, eu vou conversar ainda com rapaz que eu tô com ele e hoje é vereador, e eu voltei a confirmar com ele, ele falou pra mim que o carro não era importante pra mim que o CC era melhor, só que era um CC de 4 mil que não existia na época, então esse CC chegou a R$ 1,270,00; eu falei eu vou fazer o que fulano? Essa altura do campeonato, tá bom. Então chamou o rapazinho que trabalhava com ele no escritório falou vá lá no banco e abre essa conta do meu primo, abri a conta, tenho cartão, aí eu falei tá bom, dia tal dia 20 o dinheiro tá na conta R1,270,00. Fui lá no banco no dia, o rapaz puxou e falou é aqui não tem nada, aí voltei falar com ele, quando voltei falar com ele, ele falou não sabe o que foi primo teve a contabilidade (Inaudível) mas dia 15 eu confio que tá em conta, eu falei tá bom, voltei lá quando voltei lá, o rapaz não caiu nada aqui, aí eu procurei ele, procurei ele, ele já não foi mesmo pra mim mandou que eu procurasse os meus direitos, eu falei ta bom, eu procurei os direitos e tô aqui explicando pro senhor.

MP: Foi na eleição de dois e vinte?

Juiz: Aqui na denúncia fala dois mil e dezesseis.

Testemunha: Dois mil e dezesseis, foi a última que ele ganhou.

MP: Certo, ok deixe eu só fazer um questionamento, pelo que eu entendi o senhor na eleição de dois mil e dezesseis iria trabalhar para outro candidato a vereador, ia pedir voto, e o senhor ia votar em outro candidato a vereador?

Testemunha: Isso.

MP: Aí Ronaldo procura o senhor pra oferecer um emprego ou senão um carro locado pra o senhor votar nele.

Testemunha: Isso.

MP: Bom a eleição ocorreu, ele foi eleito?

Testemunha: Foi eleito.

MP: Pelo que eu entendi, depois de eleito, depois que assumiu foi a questão do cargo que não existia de quatro mil, só existia de mil e duzentos, o senhor abriu a conta foi receber o senhor não conseguiu receber e ele mandou o senhor procurar seus direitos, não foi isso?
Testemunha: Exatamente.
MP: Bom, o senhor se recorda quantas pessoas, o senhor trabalhava como cabo eleitoral né isso?
Testemunha: Isso.
MP: O senhor se recorda quantas pessoas o senhor arregimentou pra votar nele quantos votos o senhor conseguiu pra Ronaldo?
Testemunha: Ele sabe muito bem que a nossa família é grande, e eu sou a pessoa que comanda essa família nessa, no caso de política. Então eu não posso falar pro senhor que arrumei cinqüenta, cem votos, mas acredito que arrumei bastante, vamos dizer que de vinte e cinco pra cima eu arrumei pra ele, com certeza.
MP: Ele tinha conhecimento que o senhor era uma pessoa capacitada junto a sua família pra obter votos, por isso ele te procurou para oferecer o emprego foi isso?
Testemunha: Eu acredito que sim. Eu só quero deixar bem claro pro senhor que ele não me ofereceu emprego nenhum, ele me ofereceu o CC ou o carro locado, e que pra mim o CC era mais importante do que o carro locado, foi o que ele falou pra mim.
MP: Dr. Salvino eu estou satisfeito.
Juiz: Sem mais perguntas pelo Ministério Público eleitoral. Pelo Dr. Advogado?
Defesa: Senhor José Bispo, o senhor iria trabalhar como correligionário para outro candidato, é isso?
Testemunha: Isso.
Defesa: Qual o nome do outro candidato?
Testemunha: É O¿
Juiz: Ele é vereador.
Testemunha: É atual.
Defesa: Mas tá esclarecido, o senhor ia trabalhar como correligionário pra ele né isso?
Testemunha: Eu ia trabalhar pra ele, quando ele me chamou pra conversar, me ofereceu, o outro que é vereador não tinha me oferecido nada, nada, nada, e quando ele me ofereceu eu me interessei pela proposta, que pelo seguinte, eu sou aposentado mas ganhou um salário-mínimo.
Defesa: Mas esse trabalho como correligionário consiste em comprar votos dos outros pra conseguir pro candidato anterior?
Testemunha: Eu não ia comprar votos.
Juiz: Mais alguma pergunta?
Defesa: Não.
Juiz: Pelo juiz foi perguntado a título de esclarecimento, o senhor falou já deixou aqui bem claro, que houve oferecimento de um cc ou um carro locado, que o senhor abriu até conta no BANESE, tá aqui nos autos e o dinheiro não apareceu, e o carro locado também nada, o senhor sempre atuou aqui como cabo eleitoral de candidatos?
Testemunha: Não eu morava em Santos e só de cinco anos pra cá que eu tô aqui.
Juiz: Então nas eleições de dois e dezesseis o senhor iria trabalhar como cabo eleitoral de outro candidato?
Testemunha: Robson, vereador Robson.
Juiz: Robson, e a convite de seu primo e então candidato Ronaldo, se interessou pela proposta dele. Então o senhor iria trabalhar na captação de votos em troca do cargo comissionado, ou do carro locado. É isso?
Testemunha: É isso.

MP: Pelo que eu entendi a promessa do emprego foi pra ele votar no Ronaldo e captar votos, as duas coisas.
Juiz: É isso que ele deixou registrado doutor, tá nos autos.". (Os destaques são meus).
Sopesando o arcabouço probatório, convenço-me que os argumentos trazidos pela defesa nas suas alegações finais não se sustentam diante de uma prova tão robusta, primeiro pelo fato da testemunha JOSÉ BISPO DOS SANTOS não ser correu, pois sequer foi denunciado. Segundo, porque ficou provado e comprovado que o réu RONALDO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, praticou a famigerada conduta antijurídica prevista no artigo 299, do Código Eleitoral, conhecida popularmente como COMPRA DE VOTO!
As provas colhidas na instrução processual levam a conclusão que a conduta dolosa do então candidato e réu RONALDO DOS SANTOS não ficou no campo das "promessas genéricas", mas sim no campo das "promessas concretas", pois para comprar o voto do eleitor JOSÉ BISPO DOS SANTOS utilizou como moeda a promessa de um "cargo em comissão", ou seja, a vantagem foi concreta e individualizada, senão confira-se, mais uma vez o que disse, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, in verbis:
"(...) Testemunha: Eu vim aqui pra falar a verdade, na época eu ia trabalhar pra outro vereador, mas ele me chamou numa churrascaria do meu primo, do finado "Nepom", e falou primo, me ajude aí vamos conversar, sentamos lá e conversamos e foi aí que ele pôs esse projeto pra mim, falou olha, se eu ganhar a eleição você trabalhando pra mim eu posso te dar um CC de 4 mil reais, ou um carro locado na prefeitura, eu falei olhe, eu vou conversar ainda com rapaz que eu tô com ele e hoje é vereador, e eu voltei a confirmar com ele, ele falou pra mim que o carro não era importante pra mim que o CC era melhor, só que era um CC de 4 mil que não existia na época, então esse CC chegou a R$ 1,270,00; eu falei eu vou fazer o que fulano? Essa altura do campeonato, tá bom. Então chamou o rapazinho que trabalhava com ele no escritório falou vá lá no banco e abre essa conta do meu primo, abri a conta, tenho cartão, aí eu falei tá bom, dia tal dia 20 o dinheiro tá na conta R1,270,00. Fui lá no banco no dia, o rapaz puxou e falou é aqui não tem nada, aí voltei falar com ele, quando voltei falar com ele, ele falou não sabe o que foi primo teve a contabilidade (Inaudível) mas dia 15 eu confio que tá em conta, eu falei tá bom, voltei lá quando voltei lá, o rapaz não caiu nada aqui, aí eu procurei ele, procurei ele, ele já não foi mesmo pra mim mandou que eu procurasse os meus direitos, eu falei ta bom, eu procurei os direitos e tô aqui explicando pro senhor (...)". (Os grifos são meus).
A conduta dolosa praticada pelo acusado RONALDO DOS SANTOS, qual seja, a promessa de cargo publico como moeda para comprar voto, já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme transcrição abaixo, in verbis:
"[...] Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) 7. A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. 8. O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal. 9. O acórdão regional encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido da (i) desnecessidade de pedido expresso de votos para configuração do crime de corrupção eleitoral; (ii) direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável; e (iii) demonstração do dolo específico em obter, dar, conseguir ou prometer abstenção de voto. [...]" (Ac. de 18.2.2020 no REspe nº 311285, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)
Portanto, pelo princípio do livre convencimento e pelas provas que dos autos constam, entendo que a autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral estão presentes e tenho como autor, deste delito, o denunciado RONALDO DOS SANTOS.

*EX POSITIS*, estando diante de prova firme, segura, incontroversa e escoimada de qualquer vício, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, assim fazendo, CONDENO o réu RONALDO DOS SANTOS, conhecido como "RONALDO DA SAPUCAIA", brasileiro, solteiro, servidor público municipal, natural de Japaratuba/SE, nascido em 29/09/1973, filho de Manoel Messias dos Santos e Lourdes dos Santos, RG n° 1181098 SSP/SE, CPF 654.724.035-53, residente e domiciliado no Povoado Sapucaia, Município de Japaratuba/SE, nas PENAS DO ARTIGO 299, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Antes de analisar as circunstâncias judiciais, deixo registrado que apesar do réu ostentar condenação criminal transitada em julgado, estando, inclusive cumprindo pena, não se deve reconhecer o instituto da reincidência, pois os fatos narrados na presente AÇÃO PENAL ocorreram antes do transito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo Criminal 201772000212 que transitou em julgado no dia 22/07/2022.

Feitas essas considerações passo, por força do artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, que determina a individualização da penal, os olhos para o que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal e verifico que:

RONALDO DOS SANTOS é capaz de CULPABILIDADE, entendida esta como "a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo:RT, 9º Ed, 2008, p. 394) e, no contexto dos fatos, deve ser interpretada em grau elevadíssimo, pois o réu agiu de forma livre e consciente, ou seja, com dolo intenso; ANTECEDENTES CRIMINAIS devem ser reputados negativamente, porquanto o réu ostenta condenação criminal transitada em julgado, conforme CERTIDÃO identificada pelo ID 122165746, estando atualmente cumprindo pena, em regime aberto, nos termos do PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 50000045920238250038 - SEEU; tem péssima CONDUTA SOCIAL, pois já respondeu a outros processos criminais, conforme certidão (ID 122165746); não se pode aquilatar a sua PERSONALIDADE; o MOTIVO do crime é inerente ao tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do delito não extrapolam a norma incriminadora; as CONSEQÜÊNCIAS do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem"; por fim, restou prejudicada a circunstância atinente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, uma vez que o sujeito passivo do delito em comento é a sociedade.

Concluída esta análise constato que 3 (três) circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu RONALDO DOS SANTOS. Deste modo, passo à fixação da reprimenda, nos seguintes termos:

1ª FASE: fixo como pena-base 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª FASE: Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem observadas.

3ª FASE: Não existindo causas de diminuição ou de aumento, TORNO DEFINITIVA a PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, por entender necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado, que deverá ser cumprida em estabelecimento penal adequado, uma vez que não existe detração penal a ser computada.

Fixo o dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Pelo que preceitua o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, determino que a apenada inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, em REGIME ABERTO.

Considerando que o sentenciado responde ao processo em liberdade, com fundamento no art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal e na esteira da Súmula 347 do STJ, mantenho inalterado o seu "status libertatis".

Por força da norma prevista no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade em entidade a ser determinado pelo Juízo da Execução.

Por força do que dispõe o art. 44, § 2.º, do Código Penal Brasileiro, uma vez preenchidas as condições de admissibilidade, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito: a) prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será destinado ao Abrigo Regional de Japaratuba e Pirambu e b) limitação de final de semana, devendo o apenado se recolher em seu domicílio aos sábados, domingos e feriados das 00h até às 23h59min.

Fica o condenado advertido no sentido de que, caso haja descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, com o seu recolhimento à prisão, conforme disposto no § 4º do art. 44 do Código Penal Brasileiro.

Com o trânsito em julgado, suspendam-se os direitos políticos do condenado enviando-se eletronicamente, através da ferramenta INFODIP, cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda ao cancelamento, caso exista, da inscrição eleitoral do condenado, em cumprimento ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 71, inciso II, do Código Eleitoral; ao final remetam-se ao Juízo das Execuções Criminais competente para o processamento da execução criminal, expedindo-se a guia respectiva de execução da pena pelo SEEU.

Dê-se, ainda, após o trânsito em julgado, conhecimento do inteiro teor desta sentença, aos Superintendentes das Polícias Federal e Civil para que registrem como antecedentes judiciais, nos respectivos bancos de dados de suas pastas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 21 de junho de 2024

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

# 16ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-32.2021.6.25.0016

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600112-32.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE) |
| **RELATOR** | **: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : ANDREIA DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES |
| INTERESSADO | : WILLAMES DOS SANTOS |
| RESPONSÁVEL | : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |
| RESPONSÁVEL | : UEZER LICER MOTA MARQUEZ |
| ADVOGADO | : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) |
| RESPONSÁVEL | : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-32.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANDREIA DOS SANTOS, WILLAMES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL: UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE n° 23571/2018)
De ORDEM, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE n° 23571/2018, transitou em julgado, no dia 05/06/2024, a SENTENÇA (ID.122200700), proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) n° 0600112-32.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PATRIOTA (EXTINTO POR FUSÃO COM O PTB, ORIGINANDO O PRD), DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 21 de junho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

# 21ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600019-49.2024.6.25.0021

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600019-49.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE) |
| **RELATOR** | **: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO |
| INTERESSADO | : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE |
| INTERESSADO | : MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS |
| INTERESSADO | : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-49.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADO: MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO
SENTENÇA

Trata-se de coexistência de filiações partidárias da interessada MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS aos partidos políticos PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e UNIÃO BRASIL (UNIÃO), ocorridas na mesma data de 04/04/2024, conforme certidão ID 122205052.

A interessada apresentou manifestação nos autos informando que deseja permanecer filiada ao UNIÃO BRASIL (UNIÃO) (ID 122214483).

Notificados os partidos políticos envolvidos, na forma do artigo 23, II, da Resolução TSE nº 23.596 /2019, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Eleitoral, foi apresentada manifestação no sentido de prevalecer o interesse da eleitora de se manter filiada ao UNIÃO BRASIL, com o cancelamento da filiação ao PSB (ID 122222067).

É o relatório. Decido.

Constatada a coexistência de filiações partidárias pelo TSE em relação à interessada, MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS, nos partidos PSB e UNIÃO, ocorridas na mesma data de 04/04/2024, resta claro que não se pode aferir qual delas ocorreu por último.

Por outro lado, verifica-se que a parte manifestou seu desejo em permanecer filiado ao UNIÃO BRASIL, tendo o Ministério Público Eleitoral opinado pela prevalência do interesse da filiada.

A legislação eleitoral prevê a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quanto não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram. É o que dispõe o artigo 23, §4º-A, II da Resolução TSE nº23.596/2019, *in verbis:*

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668 /2021).

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

(...). (Grifos acrescidos)."

Logo, como no caso dos autos não é possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e a eleitora indicou o vínculo partidário que deseja manter, impõe-se a manutenção da filiação ao UNIÃO BRASIL.

Ante o exposto, com base no artigo 23, §4º-A, II, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, determino a manutenção do vínculo partidário de MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS ao UNIÃO BRASIL (UNIÃO) e o consequente CANCELAMENTO de seu vínculo ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) .

Intimem-se o eleitor e as agremiações partidárias envolvidas, nos termos da Resolução TRE-SE n. º 19/2020.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações no Sistema FILIA e o trânsito em julgado, arquive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz em Substituição da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600021-19.2024.6.25.0021

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600021-19.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE) |
| **RELATOR** | **: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : JOSE FRANCISCO SANTOS DO CARMO |
| INTERESSADO | : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB |
| INTERESSADO | : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE |

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-19.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO SANTOS DO CARMO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
SENTENÇA
Trata-se de coexistência de filiações partidárias do interessado JOSÉ FRANCISCO SANTOS DO CARMO aos partidos políticos PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e PARTIDO VERDE (PV), ocorridas na mesma data de 06/04/2024, conforme certidão ID 122205125.
O interessado apresentou manifestação nos autos informando que deseja permanecer filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) (ID 122214498).
Notificados os partidos políticos envolvidos, na forma do artigo 23, II, da Resolução TSE nº 23.596 /2019, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Eleitoral, foi apresentada manifestação no sentido de prevalecer o interesse do filiado de se manter filiado ao PSB, com o cancelamento da filiação ao PV (ID 122222081).
É o relatório. Decido.
Constatada a coexistência de filiações partidárias pelo TSE em relação ao interessado, JOSÉ FRANCISCO SANTOS DO CARMO, nos partidos PSB e PV, ocorridas na mesma data de 06/04 /2024, resta claro que não se pode aferir qual delas ocorreu por último.
Por outro lado, verifica-se que a parte manifestou seu desejo em permanecer filiada ao PSB, tendo o Ministério Público Eleitoral opinado pela prevalência do interesse do filiado.
A legislação eleitoral prevê a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quanto não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram. É o que dispõe o artigo 23, §4º-A, II da Resolução TSE nº23.596/2019, *in verbis:*
"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
(...)
§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668 /2021).

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

(...). (Grifos acrescidos)."

Logo, como no caso dos autos não é possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor indicou o vínculo partidário que deseja manter, impõe-se a manutenção da filiação ao PSB.

Ante o exposto, com base no artigo 23, §4º-A, II, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, determino a manutenção do vínculo partidário de JOSÉ FRANCISCO SANTOS DO CARMO ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e o consequente CANCELAMENTO de seu vínculo ao PARTIDO VERDE (PV) .

Intimem-se o eleitor e as agremiações partidárias envolvidas, nos termos da Resolução TRE-SE n. º 19/2020.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações no Sistema FILIA e o trânsito em julgado, arquive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz em Substituição da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-79.2024.6.25.0021

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600017-79.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE) |
| **RELATOR** | **: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE |
| INTERESSADO | : DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO |
| INTERESSADO | : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO |
| INTERESSADO | : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE |

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

SENTENÇA

Trata-se de coexistência de filiações partidárias do interessado FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO aos partidos políticos PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), ocorridas na mesma data de 04/04/2024, conforme certidão ID 122204320.

O interessado apresentou manifestação nos autos informando que deseja permanecer filiado ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) (ID 122214470).

Notificados os partidos políticos envolvidos, na forma do artigo 23, II, da Resolução TSE nº 23.596 /2019, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Eleitoral, foi apresentada manifestação no sentido de prevalecer o interesse do filiado de se manter filiado ao PSD, com o cancelamento da filiação ao PSB (ID 122222086).

É o relatório. Decido.

Constatada a coexistência de filiações partidárias pelo TSE em relação ao interessado, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, nos partidos PSB e PSD, ocorridas na mesma data de 04/04/2024, resta claro que não se pode aferir qual delas ocorreu por último.

Por outro lado, verifica-se que a parte manifestou seu desejo em permanecer filiado ao PSD, tendo o Ministério Público Eleitoral opinado pela prevalência do interesse do filiado.

A legislação eleitoral prevê a manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quanto não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram. É o que dispõe o artigo 23, §4º-A, II da Resolução TSE nº23.596/2019, *in verbis:*

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668 /2021).

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

(...). (Grifos acrescidos)."

Logo, como no caso dos autos não é possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor indicou o vínculo partidário que deseja manter, impõe-se a manutenção da filiação ao PSD.

Ante o exposto, com base no artigo 23, §4º-A, II, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, determino a manutenção do vínculo partidário de FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e o consequente CANCELAMENTO de seu vínculo ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) .

Intimem-se o eleitor e as agremiações partidárias envolvidas, nos termos da Resolução TRE-SE n. º 19/2020.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações no Sistema FILIA e o trânsito em julgado, arquive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz em Substituição da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

# 22ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-08.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (SIMÃO DIAS - SE) |
| **RELATOR** | **: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CRISTIANO VIANA MENESES |
| REPRESENTADO | : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA |
| REPRESENTADO | : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE |
| REPRESENTANTE | : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) |
| REPRESENTANTE | : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) |

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*' apresentada pelo PODEMOS e UNIÃO BRASIL, em face de CRISTIANO VIANA MENESES, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES e EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., de nome fantasia Rádio Tropical FM 104.1 Simão Dias-SE.

Alega a parte autora, em síntese, que o partido representado vem promovendo propaganda eleitoral antecipada de seu pré-candidato por meio do programa semanal "Domingão da Gente", financiado pelo orçamento público, no qual se autopromove na condição de pré-candidato à reeleição.

Defende que o evento "Domingão da gente" está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés, camisetas e adesivos com o nome do pré-candidato e o número da sua sigla.

Em continuidade, afirma que o evento conta com atrações musicais e se revela verdadeiro 'showmício'.

Relata que, ao divulgar o "Domingão da gente" marcado para o dia 07/04/2024, o pré-candidato Cristiano Viana anunciou inúmeras atrações musicais e informou que haveria distribuição de alimentos e bebidas ao eleitor, o que se consolidou, conforme diversas filmagens anexadas.

Argui que a parte ré RÁDIO TROPICAL FM 104.1 SIMÃO DIAS/SE vem promovendo, todos os domingos, em sua programação, verdadeira propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Cristiano Viana, por meio da cobertura do evento.

Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de realizar os eventos "Domingão da Gente", inclusive o evento marcado para o dia 23/06/2024, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado em descumprimento da decisão judicial.

E ainda requer a ré EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA se abstenha de realizar propaganda eleitoral ao pré-candidato CRISTIANO VIANA por meio da Rádio Tropical FM 104.1

Simão Dias/SE, bem como que conserve em seus arquivos e disponibilize em juízo uma cópia multimídia gravada de todos os programas veiculados pela nos dias 31/03/2024, 07/04/2024, 08/04/2024, 09/04/2024, 14/04/2024, 21/04/2024, 28/04/2024, 05/05/2024, 12/02/2024, 19/05/2024, 26/05/2024, 02/06/2024 e 09/06/2024.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, os representantes afirmam que a prática dos representados - organizar evento semanal chamado "Domingão da Gente" para angariar votos para o pré-candidato Cristiano Viana, mediante a distribuição de brindes, alimentação e apresentação de shows - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o evento designado como "Domingão da Gente" é utilizado como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Durante umas das suas edições, por exemplo, houve a utilização de adereços (adesivos, bonés) com o nome do pré-candidato Cristiano Viana e/ou o número da sua sigla do seu partido em alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Além disso, por meio dos vídeos anexados à exordial, percebe-se que a figura do pré-candidato é sempre centralizada e enaltecida durante a festividade (ID 122223444, ID 122223445, ID 122223446 e ID 122223447), o que é fortalecido pelas postagens de terceiros (ID 122223454) referenciando diretamente o Prefeito Cristiano Viana ao evento realizado.

Veja-se que o "Domingão da Gente" marcado para o dia 07/04/2024 foi divulgado pelas redes sociais do próprio pré-candidato, (122223448, 122223449), bem como nas mídias sociais das

atrações musicais, a exemplo do cantor Diego Amarante (ID 122223450) e da banda Seeway (ID 122223451). Registra-se que, neste último, o artista faz uma referência direta ao pré-candidato, nos seguintes termos: "Alô, meu prefeito, Cristiano Viana (¿) estaremos ai no domingo, fazendo a alegria do seu povo (¿)".

Ainda, foi anexado vídeo (ID 122223452), no qual o pré-candidato, em rede social de uma influenciadora digital, convida a população para o evento e informa a distribuição de comida (dois bois) e bebida (cerveja), o que de fato ocorreu.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que o evento denominado "Domingão da gente", nos moldes em que ocorre, mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade do evento, com data prevista para o próximo domingo (23/06/2024), com cobertura da Rádio Tropical FM, coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que a EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA se abstenha de realizar propaganda eleitoral ao pré-candidato Cristiano Viana, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados se abstenham de realizar os eventos "Domingão da Gente", inclusive o evento marcado para o dia 23/06/2024, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado em descumprimento da decisão judicial.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600028-08.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (SIMÃO DIAS - SE) |
| **RELATOR** | **: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : CRISTIANO VIANA MENESES |
| REPRESENTADO | : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA |
| REPRESENTADO | : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE |
| REPRESENTANTE | : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) |
| REPRESENTANTE | : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) |

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE*' apresentada pelo PODEMOS e UNIÃO BRASIL, em face de CRISTIANO VIANA MENESES, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES e EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., de nome fantasia Rádio Tropical FM 104.1 Simão Dias-SE.

Alega a parte autora, em síntese, que o partido representado vem promovendo propaganda eleitoral antecipada de seu pré-candidato por meio do programa semanal "Domingão da Gente", financiado pelo orçamento público, no qual se autopromove na condição de pré-candidato à reeleição.

Defende que o evento "Domingão da gente" está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos, havendo inclusive distribuição de bonés, camisetas e adesivos com o nome do pré-candidato e o número da sua sigla.

Em continuidade, afirma que o evento conta com atrações musicais e se revela verdadeiro 'showmício'.

Relata que, ao divulgar o "Domingão da gente" marcado para o dia 07/04/2024, o pré-candidato Cristiano Viana anunciou inúmeras atrações musicais e informou que haveria distribuição de alimentos e bebidas ao eleitor, o que se consolidou, conforme diversas filmagens anexadas.

Argui que a parte ré RÁDIO TROPICAL FM 104.1 SIMÃO DIAS/SE vem promovendo, todos os domingos, em sua programação, verdadeira propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Cristiano Viana, por meio da cobertura do evento.

Ao final, apresenta pedido liminar para que as partes rés se abstenham de realizar os eventos "Domingão da Gente", inclusive o evento marcado para o dia 23/06/2024, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado em descumprimento da decisão judicial.

E ainda requer a ré EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA se abstenha de realizar propaganda eleitoral ao pré-candidato CRISTIANO VIANA por meio da Rádio Tropical FM 104.1 Simão Dias/SE, bem como que conserve em seus arquivos e disponibilize em juízo uma cópia multimídia gravada de todos os programas veiculados pela nos dias 31/03/2024, 07/04/2024, 08/04/2024, 09/04/2024, 14/04/2024, 21/04/2024, 28/04/2024, 05/05/2024, 12/02/2024, 19/05/2024, 26/05/2024, 02/06/2024 e 09/06/2024.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, os representantes afirmam que a prática dos representados - organizar evento semanal chamado "Domingão da Gente" para angariar votos para o pré-candidato Cristiano Viana, mediante a distribuição de brindes, alimentação e apresentação de shows - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504

/1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E refom. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o evento designado como "Domingão da Gente" é utilizado como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Durante umas das suas edições, por exemplo, houve a utilização de adereços (adesivos, bonés) com o nome do pré-candidato Cristiano Viana e/ou o número da sua sigla do seu partido em alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Além disso, por meio dos vídeos anexados à exordial, percebe-se que a figura do pré-candidato é sempre centralizada e enaltecida durante a festividade (ID 122223444, ID 122223445, ID 122223446 e ID 122223447), o que é fortalecido pelas postagens de terceiros (ID 122223454) referenciando diretamente o Prefeito Cristiano Viana ao evento realizado.

Veja-se que o "Domingão da Gente" marcado para o dia 07/04/2024 foi divulgado pelas redes sociais do próprio pré-candidato, (122223448, 122223449), bem como nas mídias sociais das atrações musicais, a exemplo do cantor Diego Amarante (ID 122223450) e da banda Seeway (ID 122223451). Registra-se que, neste último, o artista faz uma referência direta ao pré-candidato, nos seguintes termos: "Alô, meu prefeito, Cristiano Viana (¿) estaremos ai no domingo, fazendo a alegria do seu povo (¿)".

Ainda, foi anexado vídeo (ID 122223452), no qual o pré-candidato, em rede social de uma influenciadora digital, convida a população para o evento e informa a distribuição de comida (dois bois) e bebida (cerveja), o que de fato ocorreu.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que o evento denominado "Domingão da gente", nos moldes em que ocorre, mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade do evento, com data prevista para o próximo domingo (23/06/2024), com cobertura da Rádio Tropical FM, coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que a EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA se abstenha de realizar propaganda eleitoral ao pré-candidato Cristiano Viana, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados se abstenham de realizar os eventos "Domingão da Gente", inclusive o evento marcado para o dia 23/06/2024, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado em descumprimento da decisão judicial.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-28.2021.6.25.0022

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600124-28.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE) |
| **RELATOR** | **: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE |
| ADVOGADO | : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) |
| RESPONSÁVEL | : IURY FERREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) |
| RESPONSÁVEL | : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO |
| ADVOGADO | : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) |
| RESPONSÁVEL | : LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| RESPONSÁVEL | : RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA |

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-28.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, IURY FERREIRA SANTOS, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS(10), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 92165007), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 94903645, dando-lhe ciência dessa omissão.

Regularmente citada(id 94928616)(id 98817376)(id 98817378)(id 122197130)(id 122202925)(id 122202926)(id 122202927), a agremiação encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente a esse exercício(2020)(id 122204032), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de ids 122204033, 122204054 e 122204057.

Publicado edital(id 122205116) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certid ões anexadas(id. 122207533)(id 122209698).

Constatada a presença das peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019 , o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 122221969, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122228940, manifesta-se ".... pela aprovação das contas ora examinadas...."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS(10), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id 122204327), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 122205116)(id. 122207533)(id. 122209698).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 122221969), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a ausência de movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020.

Assim sendo, estando as contas do REPUBLICANOS(10), em Poço Verde, em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS(10), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Titular da 22ª Zona/SE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600010-84.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE) |
| **RELATOR** | **: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT |
| ADVOGADO | : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) |
| RESPONSÁVEL | : JOSE VALFREDO DE JESUS |
| ADVOGADO | : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) |
| RESPONSÁVEL | : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) |

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-84.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RESPONSÁVEL: MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
O Partido dos Trabalhadores - PT(13), Direção Municipal de Poço Verde/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023(id 122172568), mediante a apresentação do documentário que escolta a petição de id 122172567.
Publicado edital(id 122198966) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 122203029)(id. 122220055).
Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23. 604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 122220602, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).
Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122220885, manifesta-se ".... pela aprovação das contas ora examinadas."
Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.
Relatado. Decido.
DECIDO.
Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2023.
Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de

Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id 122172569), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 122198966)(id. 122203029)(id. 122205551)(id. 122220055).

Depois, depreende-se do Relatório Conclusivo colacionado(id. 122220602), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2023 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PT(13), em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2023, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

# 27ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-36.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REQUERENTE | : FABIA VALADARES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SANTANA CARVALHO - SE14137

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral.
TORNA PÚBLICO:
a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 da candidata abaixo, no Município de Aracaju/Se, que se encontra disponível para consulta no endereço https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/31054/260001274240, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.
CANDIDATO: FABIA VALADARES DE ANDRADE
CARGO: VEREADOR
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem do MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.
Maria Isabel de Moura Santos
Chefe de Cartório

# 30ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600089-39.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ELISON LAERTY RODRIGUES |
| REPRESENTADO | : RENILSON BISPO DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES, RENILSON BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE - CRISTINÁPOLIS/SE- MUNICIPAL em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES e RENILSON BISPO DOS SANTOS, sendo o primeiro pré-candidato ao cargo de Prefeito e o segundo, ao cargo de Vereador, ambos do município de Cristinápolis/SE, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que "no caso em comento, está havendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 23/05/2024, no instagram do Sr. Remilson com a foto de Elison e Elizeu Santos (ex-prefeito de Cristinápolis)- com a frase "Juntos Venceremos" @ Renilson 2024 Dr Elson Laerty 55"; "que a mensagem fora repostada no story de Renilson e repostado por Elison" e; "uma aliada e possível eleitora de @confeitaria_jocelia também postou a foto em questão e ainda os dizeres "TamoJuntos", sendo repostada a publicação no instagram do Sr. Elison".

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Acrescenta "que este Juízo já entendeu nos autos de nº 0600082-47.2024.6.25.0030 que a frase 'TamoJuntos' configuraria propaganda antecipada por ser expressão voltada ao eleitor equipada ao pedido explicito de voto".

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que os Réus seja impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com as frases "TamoJunto" "Juntos venceremos", "@Renilson 2024" "Dr Elison Laerty 55" ou similares, ou similares, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 ( cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social de propriedade de ambos os representados, por meio da qual teria veiculado mensagem alusiva à campanha, quando se valeu das expressões "TamoJunto", "Juntos venceremos" e "Dr Elison Laerty 55".

Nota-se que a controvérsia apresentada consiste em deliberar se as postagens realizadas no dia 23/05/2024, na rede social instagram, perfis @elisonlaerty e @santosrenilsonbispodo, de propriedade dos representados, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme provas apresentadas pelo requerente, os representados efetivamente publicaram, em seus perfis na rede social instagram, imagem alusiva às respectivas pré-candidatura, se valendo das expressões "TamoJunto", "Juntos venceremos" e "Dr Elison Laerty

55", em publicação no story, supostamente datada de 23/05/2024, assim como, precisamente nessa data, no feed do perfil @santosrenilsonbispodo".

Sobre a matéria, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 4. Recurso provido. (TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, de modo que resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada, MUITO EMBORA, EM SE TRATANDO DA PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VIA STORY, POR MEIO DE REPOSTAGEM DE OUTRO USUÁRIO DA REDE SOCIAL, JÁ TENHA POSSIVELMENTE DESAPARECIDO DA REDE SOCIAL - JÁ QUE ALI PERMANECE, EM REGRA, POR APENAS 24 HORAS, SALVO INCLUSÃO EM ALGUM DESTAQUE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO.

Por sua vez, quanto à postagem no feed do pré-candidato a vereador ora representado, DEVE SER IMEDIATAMENTE EXCLUÍDA.

Não entendo que a expressão "@Renilson 2024" configure propaganda eleitoral antecipada, pois se trata do nome do cidadão - ainda que se identifique o nome escolhido para as urnas - e o ano corrente. Absolutamente qualquer cidadão poderia se valer dessa expressão contendo seu próprio nome de bastimo e o ano corrente. Trata-se de exagero na abordagem do requerente, a qual não merece acolhimento por este Juízo.

Por tudo isso, o deferimento da liminar é medida que se impõe, a fim de impedir que os representados se utilizem de expressões semelhantes as ora impugnadas em postagem na rede social, seja no story, seja no feed.

III- DISPOSITIVO

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que os representados cessem a veiculação, AINDA QUE SE TRATE DE REPOSTAGEM ORIUNDA DE OUTRO PERFIL /CIDADÃO/ELEITOR, em seus perfis na rede social instagram (@elisonlaerty e @santosrenilsonbispodo) de publicações que contenham as expressões "TamoJunto", "Juntos venceremos" e "Dr Elison Laerty 55" ou similares, caso ainda disponíveis, devendo necessariamente excluída a postagem do dia 23/05/2024 do perfil do pretenso candidato a Vereador; bem como ambos se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto consoante Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o representado para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600088-54.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ELISON LAERTY RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE - CRISTINÁPOLIS/SE- MUNICIPAL em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, no dia 23/05/2024, teria publicado foto com a frase "O Dr. Vem aí¿#Miudo2024", em seu instagram.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que os Réus seja impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "Miudo2024" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob

alegação de realização de postagem em rede social de propriedade do pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Cristinápolis/SE, ELISON LAERTY RODRIGUES, por meio da qual teria veiculado mensagem alusiva ao candidato e à campanha, quando se valeu da expressão: "Miudo2024".

Nota-se que a controvérsia apresentada consiste em deliberar se a postagem realizada no dia 23 /05/2024, na rede social instagram (@elisonlaerty), de autoria do requerido, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada, AINDA QUE SE TRATE DE REPOSTAGEM DA REDE SOCIAL DE CIDADÃO E PRETENSO ELEITOR DO CANDIDATO.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme provas apresentadas pelo requerente, o representado efetivamente publicou, em seu perfil na rede social instagram, AINDA QUE SE FALANDO DA FERRAMENTE DE REPOSTAGEM, imagem alusiva a sua pré-candidatura, se valendo da expressão "Miudo2024", em publicação no story, supostamente datada de 23/05/2024.

Sobre a matéria, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 4. Recurso provido. (TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, de modo que resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada, MUITO EMBORA, EM SE TRATANDO DE REPOSTAGEM DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VIA STORY, JÁ TENHA POSSIVELMENTE DESAPARECIDO DA REDE SOCIAL - JÁ QUE ALI PERMANECE, EM REGRA, POR APENAS 24 HORAS, SALVO INCLUSÃO EM ALGUM DESTAQUE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO.

Ainda assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, a fim de impedir que o representado se utilize de expressão semelhante a ora impugnada em postagem na rede social, seja no story, seja no feed.

III- DISPOSITIVO

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o representado cesse a veiculação em seu perfil na rede social instagram (@elisonlaerty) de publicações que contenham a expressão "Miudo2024" e similares, caso ainda disponíveis; bem como se abstenha de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto consoante Lei nº 9.504

/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.
Notifique-se o representado para, no prazo legal, apresentar defesa.
Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.
Intimações e providências necessárias.
Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.
Daniela de Almeida Bayma Valdivia
Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600087-69.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ELISON LAERTY RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO
I- RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE - CRISTINÁPOLIS/SE- MUNICIPAL em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, no dia 25/05/2024, teria publicado foto "ao lado de aliados - e possíveis eleitores - com a frase 'Estamos juntos, firmes e fortes'", em seu instagram.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Acrescenta "que este Juízo já entendeu nos autos de nº 0600082-47.2024.6.25.0030 que a frase 'Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada' configuraria propaganda antecipada por ser expressão voltada ao eleitor equipada ao pedido explicito de voto".

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que os Réus seja impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "Estamos firmes, fortes e juntos na caminhada" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social de propriedade do pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Cristinápolis/SE, ELISON LAERTY RODRIGUES, por meio da qual teria veiculado mensagem alusiva à campanha, quando se valeu da expressão: "Estamos juntos, firmes e fortes".

Nota-se que a controvérsia apresentada consiste em deliberar se a postagem realizada no dia 25 /05/2024, na rede social instagram (@elisonlaerty), de autoria do requerido, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

In casu, conforme provas apresentadas pelo requerente, o representado efetivamente publicou, em seu perfil na rede social instagram, imagem alusiva a sua pré-candidatura, se valendo da expressão "Estamos juntos, firmes e fortes", em publicação no story, supostamente datada de 25 /05/2024.

Sobre a matéria, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC:

06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 4. Recurso provido. (TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, de modo que resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada, MUITO EMBORA, EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VIA STORY, JÁ TENHA POSSIVELMENTE DESAPARECIDO DA REDE SOCIAL - JÁ QUE ALI PERMANECE, EM REGRA, POR APENAS 24 HORAS, SALVO INCLUSÃO EM ALGUM DESTAQUE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO.

Ainda assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, a fim de impedir que o representado se utilize de expressão semelhante a ora impugnada em postagem na rede social, seja no story, seja no feed.

III- DISPOSITIVO

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o representado cesse a veiculação em seu perfil na rede social instagram (@elisonlaerty) de publicações que contenham a expressão "Estamos juntos, firmes e fortes" e similares, caso ainda disponíveis; bem como se abstenha de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto consoante Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o representado para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-09.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600091-09.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |

| | |
|---|---|
| REPRESENTADO | : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-09.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA) e de RENILSON BISPO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030 e 0600090-24.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagrans @elisonlaerty, @vereadorplaca e @santosrenilsonbispodos), além de remoção dos adesivos referente ao pretenso pré-candidato, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação
Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.
Nas representações, números 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030, narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".
Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.
Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).
Quanto à representação de n. 0600091-09.2024.6.25.0030, afirma que o pré-candidato a vereador conhecido por "Placa" respostou um vídeo de uma possível eleitora, @deise.alves.777158613, no qual ela afirma que ganhou presente do vereador. O partido aduz que se trata de atos de pré-campanha.
Em relação à representação, n. 0600090-24.2024.6.25.0030, o Partido Verde também afirma que foram realizados atos de pré-campanha por RENILSON BISPO DOS SANTOS, por meio do Instagram @santosrenilsonbispodos, em que foi publicado foto do fundo de um carro com adesivos com o seguinte: "#RONILSON2024" e "O DR. VEM AÍ...". Requereu a retirada da publicação e a remoção dos adesivos do carro.
No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.
§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a publicação no instagram @elisonlaerty, "em que afirma expressamente ser "futuro prefeito de Cristinápolis", o que configura claro pedido de voto".

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "#Fechadocomodr".

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens da publicação "#Fechadocomodr", como também, afirmam que o pré-candidato repostou publicações de eleitores, fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores- apoiadores.

Além do mais, depreende-se que, apesar de a publicação do eleitor não configurar propaganda eleitoral, a repostagem pelo pretenso pré-candidato poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.

Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.
Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada. (TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3)ELEIÇÕES 2020.
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDDE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de

propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada.
(TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020) RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento.
(TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)
Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.
De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e n. 0600092-91.2024.6.25.0030, é medida que se impõe.
II.c) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600091-09.2024.6.25.0030
Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS (PLACA), devidamente identificado nos autos, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.
De acordo com a parte Requerente, ao repostar a publicação de @deise.alves.777158613, "fica claro o pedido de voto ao deixar implícito que se votar no Vereador ganhará presente.".

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de repostagem em rede social, pelo requerido.

Conforme verifica-se, o requerido, de fato, repostou em seu perfil na rede social do Instagram a postagem de uma eleitora, que contém a frase "Tamo junto".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)

Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas na publicação, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem somente do perfil do pretenso pré-candidato, mantendo-se a publicação da possível eleitora, haja vista a liberdade de expressão.

II.d) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030

In casu, alega que o Representado, RENILSON BISPO DOS SANTOS, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @santosrenilsonbispodos - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta a foto do fundo de um carro contendo expressamente "#RENILSON2024" e "O Dr. Vem Aí...".

Requereu a retirada da postagem e a remoção dos adesivos do carro da publicação.

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, divulga a pré-candidatura do Requerido.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a

propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.
Nesse sentido, veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.
(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)
No entanto, no que se refere ao caso dos autos, a publicação na rede social do pretenso pré-candidato compromete a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem.
Quanto ao pedido de remoção dos adesivos, indefiro-o, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do candidato, podendo ser até mesmo de um propenso eleitor, o que configura liberdade de expressão.
Em virtude dessas considerações, a meu sentir, se encontram presentes EM PARTE os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Logo, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência realizado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030. Assim, determino a retirada da publicação e indefiro a remoção dos adesivos no veículo, pelos fundamentos acima expostos.
III- Dispositivo
Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos autos n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):
a)Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504 /1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.
b)CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030 e determino que o representado cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610 /2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Ademais, indefiro o pedido de remoção dos adesivos no veículo mencionado na representação de n. 0600090-24.2024.6.25.0030, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do pretenso pré-candidato.
Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.
Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.
Intimações e providencias necessárias.
Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.
Daniela de Almeida Bayma Valdivia
Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-24.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600090-24.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : RENILSON BISPO DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-24.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623
REPRESENTADO: RENILSON BISPO DOS SANTOS

DECISÃO
I- Relatório
Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON

LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA) e de RENILSON BISPO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030 e 0600090-24.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagrans @elisonlaerty, @vereadorplaca e @santosrenilsonbispodos), além de remoção dos adesivos referente ao pretenso pré-candidato, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Nas representações, números 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030, narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

Quanto à representação de n. 0600091-09.2024.6.25.0030, afirma que o pré-candidato a vereador conhecido por "Placa" respostou um vídeo de uma possível eleitora, @deise.alves.777158613, no qual ela afirma que ganhou presente do vereador. O partido aduz que se trata de atos de pré-campanha.

Em relação à representação, n. 0600090-24.2024.6.25.0030, o Partido Verde também afirma que foram realizados atos de pré-campanha por RENILSON BISPO DOS SANTOS, por meio do Instagram @santosrenilsonbispodos, em que foi publicado foto do fundo de um carro com adesivos com o seguinte: "#RONILSON2024" e "O DR. VEM AÍ...". Requereu a retirada da publicação e a remoção dos adesivos do carro.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a publicação no instagram @elisonlaerty, "em que afirma expressamente ser "futuro prefeito de Cristinápolis", o que configura claro pedido de voto".

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "#Fechadocomodr".

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens da publicação "#Fechadocomodr", como também, afirmam que o pré-candidato repostou publicações de eleitores, fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias

partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores- apoiadores.

Além do mais, depreende-se que, apesar de a publicação do eleitor não configurar propaganda eleitoral, a repostagem pelo pretenso pré-candidato poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.

Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das

circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada. (TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3)ELEIÇÕES 2020.
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDDE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada.
(TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020) RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e n. 0600092-91.2024.6.25.0030, é medida que se impõe.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600091-09.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS (PLACA), devidamente identificado nos autos, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, ao repostar a publicação de @deise.alves.777158613, "fica claro o pedido de voto ao deixar implícito que se votar no Vereador ganhará presente.".

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de repostagem em rede social, pelo requerido.

Conforme verifica-se, o requerido, de fato, repostou em seu perfil na rede social do Instagram a postagem de uma eleitora, que contém a frase "Tamo junto".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)

Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas na publicação, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem somente do perfil do pretenso pré-candidato, mantendo-se a publicação da possível eleitora, haja vista a liberdade de expressão.

II.d) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030

In casu, alega que o Representado, RENILSON BISPO DOS SANTOS, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @santosrenilsonbispodos - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta a foto do fundo de um carro contendo expressamente "#RENILSON2024" e "O Dr. Vem Aí...".

Requereu a retirada da postagem e a remoção dos adesivos do carro da publicação.

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, divulga a pré-candidatura do Requerido.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

No entanto, no que se refere ao caso dos autos, a publicação na rede social do pretenso pré-candidato compromete a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem.

Quanto ao pedido de remoção dos adesivos, indefiro-o, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do candidato, podendo ser até mesmo de um propenso eleitor, o que configura liberdade de expressão.

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, se encontram presentes EM PARTE os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Logo, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência realizado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030. Assim, determino a retirada da publicação e indefiro a remoção dos adesivos no veículo, pelos fundamentos acima expostos.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos autos n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a)Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504 /1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

b)CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030 e determino que o representado cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610 /2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Ademais, indefiro o pedido de remoção dos adesivos no veículo mencionado na representação de n. 0600090-24.2024.6.25.0030, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do pretenso pré-candidato.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600092-91.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ELISON LAERTY RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA) e de RENILSON BISPO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030 e 0600090-24.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagrans @elisonlaerty, @vereadorplaca e @santosrenilsonbispodos), além de remoção dos adesivos referente ao pretenso pré-candidato, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Nas representações, números 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030, narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

Quanto à representação de n. 0600091-09.2024.6.25.0030, afirma que o pré-candidato a vereador conhecido por "Placa" respostou um vídeo de uma possível eleitora, @deise.alves.777158613, no qual ela afirma que ganhou presente do vereador. O partido aduz que se trata de atos de pré-campanha.

Em relação à representação, n. 0600090-24.2024.6.25.0030, o Partido Verde também afirma que foram realizados atos de pré-campanha por RENILSON BISPO DOS SANTOS, por meio do Instagram @santosrenilsonbispodos, em que foi publicado foto do fundo de um carro com adesivos com o seguinte: "#RONILSON2024" e "O DR. VEM AÍ...". Requereu a retirada da publicação e a remoção dos adesivos do carro.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a publicação no instagram @elisonlaerty, "em que afirma expressamente ser "futuro prefeito de Cristinápolis", o que configura claro pedido de voto".

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "#Fechadocomodr".

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens da publicação "#Fechadocomodr", como também, afirmam que o pré-candidato repostou publicações de eleitores, fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores- apoiadores.

Além do mais, depreende-se que, apesar de a publicação do eleitor não configurar propaganda eleitoral, a repostagem pelo pretenso pré-candidato poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.

Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não

podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada. (TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3)ELEIÇÕES 2020.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDDE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada. (TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020) RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97.

DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e n. 0600092-91.2024.6.25.0030, é medida que se impõe.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600091-09.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS (PLACA), devidamente identificado nos autos, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, ao repostar a publicação de @deise.alves.777158613, "fica claro o pedido de voto ao deixar implícito que se votar no Vereador ganhará presente.".

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de repostagem em rede social, pelo requerido.

Conforme verifica-se, o requerido, de fato, repostou em seu perfil na rede social do Instagram a postagem de uma eleitora, que contém a frase "Tamo junto".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura

somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)

Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas na publicação, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem somente do perfil do pretenso pré-candidato, mantendo-se a publicação da possível eleitora, haja vista a liberdade de expressão.

II.d) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030

In casu, alega que o Representado, RENILSON BISPO DOS SANTOS, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @santosrenilsonbispodos - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta a foto do fundo de um carro contendo expressamente "#RENILSON2024" e "O Dr. Vem Aí...".

Requereu a retirada da postagem e a remoção dos adesivos do carro da publicação.

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, divulga a pré-candidatura do Requerido.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

No entanto, no que se refere ao caso dos autos, a publicação na rede social do pretenso pré-candidato compromete a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem.

Quanto ao pedido de remoção dos adesivos, indefiro-o, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do candidato, podendo ser até mesmo de um propenso eleitor, o que configura liberdade de expressão.

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, se encontram presentes EM PARTE os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Logo, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência realizado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030. Assim, determino a retirada da publicação e indefiro a remoção dos adesivos no veículo, pelos fundamentos acima expostos.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos autos n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a)Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504 /1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

b)CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030 e determino que o representado cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610 /2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Ademais, indefiro o pedido de remoção dos adesivos no veículo mencionado na representação de n. 0600090-24.2024.6.25.0030, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do pretenso pré-candidato.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600098-98.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ELISON LAERTY RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) |
| ADVOGADO | : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) |
| ADVOGADO | : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) |
| ADVOGADO | : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) |
| ADVOGADO | : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) |
| ADVOGADO | : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) |
| ADVOGADO | : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) |
| ADVOGADO | : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) |
| ADVOGADO | : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) |
| ADVOGADO | : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) |
| ADVOGADO | : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) |
| ADVOGADO | : RODRIGO CASTELLI (152431/SP) |

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA) e de RENILSON BISPO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030 e 0600090-24.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagrans @elisonlaerty, @vereadorplaca e @santosrenilsonbispodos), além de remoção dos adesivos referente ao pretenso pré-candidato, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que

cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Nas representações, números 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030, narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

Quanto à representação de n. 0600091-09.2024.6.25.0030, afirma que o pré-candidato a vereador conhecido por "Placa" respostou um vídeo de uma possível eleitora, @deise.alves.777158613, no qual ela afirma que ganhou presente do vereador. O partido aduz que se trata de atos de pré-campanha.

Em relação à representação, n. 0600090-24.2024.6.25.0030, o Partido Verde também afirma que foram realizados atos de pré-campanha por RENILSON BISPO DOS SANTOS, por meio do Instagram @santosrenilsonbispodos, em que foi publicado foto do fundo de um carro com adesivos com o seguinte: "#RONILSON2024" e "O DR. VEM AÍ...". Requereu a retirada da publicação e a remoção dos adesivos do carro.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e 0600092-91.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a publicação no instagram @elisonlaerty, "em que afirma expressamente ser "futuro prefeito de Cristinápolis", o que configura claro pedido de voto".

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "#Fechadocomodr".

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens da publicação "#Fechadocomodr", como também, afirmam que o pré-candidato repostou publicações de eleitores, fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores- apoiadores.

Além do mais, depreende-se que, apesar de a publicação do eleitor não configurar propaganda eleitoral, a repostagem pelo pretenso pré-candidato poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.
Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.
Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada. (TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3)ELEIÇÕES 2020.
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDDE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso

interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram.2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19).3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor.4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória.5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ.6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada.
(TRE-RJ - REI: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020) RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento.
(TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)
Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.
De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n. 0600098-98.2024.6.25.0030 e n. 0600092-91.2024.6.25.0030, é medida que se impõe.
II.c) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600091-09.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que o Representado, ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS (PLACA), devidamente identificado nos autos, promoveu propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, ao repostar a publicação de @deise.alves.777158613, "fica claro o pedido de voto ao deixar implícito que se votar no Vereador ganhará presente.".

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de repostagem em rede social, pelo requerido.

Conforme verifica-se, o requerido, de fato, repostou em seu perfil na rede social do Instagram a postagem de uma eleitora, que contém a frase "Tamo junto".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)

Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas na publicação, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem somente do perfil do pretenso pré-candidato, mantendo-se a publicação da possível eleitora, haja vista a liberdade de expressão.

II.d) Do pedido formulado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030

In casu, alega que o Representado, RENILSON BISPO DOS SANTOS, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @santosrenilsonbispodos - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta a foto do fundo de um carro contendo expressamente "#RENILSON2024" e "O Dr. Vem Aí...".

Requereu a retirada da postagem e a remoção dos adesivos do carro da publicação.

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, divulga a pré-candidatura do Requerido.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

No entanto, no que se refere ao caso dos autos, a publicação na rede social do pretenso pré-candidato compromete a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, cabendo a retirada da postagem.

Quanto ao pedido de remoção dos adesivos, indefiro-o, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do candidato, podendo ser até mesmo de um propenso eleitor, o que configura liberdade de expressão.

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, se encontram presentes EM PARTE os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Logo, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência realizado nos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030. Assim, determino a retirada da publicação e indefiro a remoção dos adesivos no veículo, pelos fundamentos acima expostos.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos autos n. 0600098-98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a)Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504 /1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

b)CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600090-24.2024.6.25.0030 e determino que o representado cesse todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM; abstenha-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite até final pronunciamento

deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610 /2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Ademais, indefiro o pedido de remoção dos adesivos no veículo mencionado na representação de n. 0600090-24.2024.6.25.0030, uma vez que não ficou comprovado que o veículo é de propriedade do pretenso pré-candidato.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 20 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600100-68.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : ILZO BASILIO DE SOUZA |
| REPRESENTADO | : ROBSON CARDOSO HORA |
| REPRESENTANTE | : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) |
| ADVOGADO | : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) |
| ADVOGADO | : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada por UNIÃO BRASIL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, conhecido como ROBSON DA LARANJA e outros, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que foram realizadas publicações pelo pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Itabaianinha/SE, Robson Cardoso Hora, conhecido eleitoralmente como Robson da Laranja, e pelo pré-candidato ao cargo de vice-prefeito da mesma municipalidade, conhecido como Ilzo Baixinho, em suas redes sociais.

Afirma que as referidas publicações ocorreram nos dias 06, 08, 10, 12 e 14 de junho de 2024 e foram publicadas no perfil dos dois representados, oportunidade em que foram veiculados vídeos e imagens acompanhados de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas".

Acrescenta as condutas violam de maneira flagrante as disposições legais que regulam a propaganda eleitoral, antecipando-se ao período permitido e comprometendo a equidade e a transparência do processo eleitoral.

Por conta do noticiado, requer "seja de ferida a medida liminar, no sentido de determinar que os Representados ".

Juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

In casu, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social de propriedade do pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Itabaianinha/SE, ROBSON CARDOSO HORA, por meio da qual teria veiculado mensagens alusivas à campanha.

Nota-se que a controvérsia apresentada consiste em deliberar se as postagens realizadas, na rede social instagram (@robsondalaranjainn, @ilzobaixinho, @geniclecia_batuta, @danilodejoaldo, @genisiomarcal, @thiagodejoaldo, @karlajesus_santos, @giltondiniz e @zefadapatu), de autoria dos requeridos, caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada.

In casu, conforme verifica-se dos links apresentados pelo Requerente, os Requeridos, de fato, publicaram em seus perfis na rede social do Instagram vídeos e fotos alusivos à pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explicito de voto.

Por exemplo, vejamos o conteúdo de um dos links objeto da presente ação:

https://drive .google .com/ file/d/1diacLUSsngY5fTXTZMxUOr lL1Ql2HzZu/view?u sp=sharing - datado de 08.06.2024.

"LEGENDA: "MAIS UMA VEZ EU DIGO: O QUE NOS FORTALECE SÃO AS PESSOAS QUE CAMINHAM CONOSCO! SATISFAÇÃO DEMAIS CONTAR COM A FORÇA DA PROFESSORA KARLA E TODA SUA FAMÍLIA. CADA PALAVRA DITA NOS ENCORAJAM A CONTINUAR ACREDITANDO: ITABAIANINHA QUER SEGUIR AVANÇANDO EM BOAS MÃOS!"" [sic]

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Sobre a matéria, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO O JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO

EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 2. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 4. Recurso provido. (TRE-SE - RE: 060026353 ITABAIANA - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 21/10/2020)

Observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, de modo que resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, a fim de impedir que os representados se utilizem de expressões semelhantes a ora impugnadas em postagem na rede social, seja no story, seja no feed.

III- DISPOSITIVO

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que os representados:

a)Abstenham-se de realizar propaganda antecipada e removam as publicações objeto da presente representação, diante do nítido pedido explícito de votos; bem como abstenham-se de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto consoante Lei nº 9.504 /1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o representado para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 21 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600104-08.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE) |
| **RELATOR** | **: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADA | : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI |
| REPRESENTANTE | : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o representante UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS/SE, para que, no prazo de 1 (um) dia, regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cristinápolis/SE, em 21 de junho de 2024.

Daniela de Almeida Bayma Valdivia

Juíza Eleitoral Substituta

# 31ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE) |
| **RELATOR** | **: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE** |
| AUTOR | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REU | : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) |

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALVARO COELHO MAIA NETO, JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a Cota Ministerial ID 122225791.

INTIME-SE o Sr. EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, justificar o descumprimento da obrigação de comparecimento bimensal em juízo para justificar suas atividades, assim como para dar início, imediatamente, ao cumprimento da obrigação, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600040-92.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE) |
| **RELATOR** | **: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA |
| ADVOGADO | : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) |
| INTERESSADO | : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL |
| INTERESSADO | : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
EDITAL
O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu(sua) presidente FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 21 de junho de 2024.
Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600040-92.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE) |
| **RELATOR** | **: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE** |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA |

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL
INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
EDITAL
O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu(sua) presidente FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 21 de junho de 2024.
Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

# 34ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-73.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600073-73.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-73.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania em face de Luiz Carlos Ferreira, aduzindo que, em 17/06/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil do representado (https://www.instagram.com/reel/C8UwL6FOdJ4/?igsh=MThwdWRpYnRnbGZpMQ%3D%3D), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.
Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.
Ressaltou ainda que a publicação está sendo replicada em diversos perfis do Instagram e em sites de notícias.
Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível em https://www.instagram.com/reel/C8UwL6FOdJ4/?igsh=MThwdWRpYnRnbGZpMQ== e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.
Certidão cartorária atesta a existência de dois processos promovidos pelo Partido Cidadania, possuindo o mesmo objeto e causa de pedir, diferenciando-se por conter no polo passivo da Representação Eleitoral n.º 0600074-58.2024.6.25.0034, o perfil de Instagram Política Socorrense ( https://www.instagram.com/politicasocorrense.se?igsh=NDcwN2hwbG9uOGc3) e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
É o relatório. Decido.
A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).
A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido,

aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido liminar, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não. A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, em análise preliminar dos fatos relatados, tenho que os autos contam com elementos cognitivos suficientes, hábeis a evidenciarem a probabilidade do direito invocado, eis que o conteúdo do vídeo divulgado pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos, na medida em que, os documentos colacionados pelo autor (ID 122225957)demonstram a atipicidade da conduta praticada pelo pré-candidato, corroborada pelo trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, assim como o *periculum in mora*, consistente no risco que propagandas de cunho negativo, que ofendem, ainda que veladamente, gerem ao equilíbrio e integridade do processo eleitoral, mormente, por terem sido replicadas em outros perfis nas redes sociais.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que:

a) o Sr. Luiz Carlos Ferreira promova, no prazo de 1 (um) dia, a suspensão/retirada das postagens realizadas em seu perfil, disponível no URL https://www.instagram.com/reel/C8UwL6FOdJ4/?igsh=MThwdWRpYnRnbGZpMQ==, ficando proibido de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer outro meio de comunicação, em quaisquer redes sociais, sites ou blogs, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE.

b) Citem o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Sendo comuns pedido e causa de pedir das Representações Eleitorais ns.º 0600073-73.2024.6.25.0034 e 0600074-58.2024.6.25.0034, reconheço a conexão e determino o apensamento da RP n.º 0600074-58.2024.6.25.0034 a este feito, para julgamento conjunto (art.96-B Lei 9504/97 e art.55, §1º CPC), passando estes autos a figurar como principal.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001

: 0600044-25.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO

| | |
|---|---|
| PROCESSO | SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/ |
| REPRESENTADO | : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR |
| REPRESENTANTE | : CIDADANIA |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE
REPRESENTANTE: CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/
Despacho
O Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) ofereceu representação eleitoral em face de Nélio Miguel Oliveira dos Santos Júnior e Imprensa 24H, alegando a divulgação de vídeo contendo alegações falsas e ofensivas contra o pré-candidato Samuel Carvalho, configurando, segundo a inicial, propaganda negativa antecipada e desinformação.
Ao analisar os autos, verifico que a petição inicial apresenta inconsistências que devem ser sanadas para o regular prosseguimento do feito:
1. Embora a representação tenha sido oferecida contra Nélio Miguel dos Santos Júnior e Imprensa 24H, não há imputação específica de conduta caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada negativa contra o primeiro representado. As URLs apresentadas referem-se exclusivamente à pessoa jurídica intitulada Imprensa 24H.
2. Ademais, às fls. 16/17 da petição inicial, o representante solicita a identificação do suposto representado "POLÍTICA SOCORRENSE", parte completamente estranha ao feito.
Desta forma, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, para que o autor:
a) Esclareça e impute de forma clara e objetiva as condutas específicas de Nélio Miguel Oliveira dos Santos Júnior que caracterizem propaganda eleitoral antecipada negativa, caso existam, ou exclua-o do polo passivo da ação, mantendo apenas a Imprensa 24H como representada.
b) Retifique ou exclua o pedido de identificação do suposto representado "POLÍTICA SOCORRENSE", parte estranha ao feito.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600084-39.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| INTERESSADO | : ATAIDE FERREIRA SANTOS |
| INTERESSADO | : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA |
| INTERESSADO | : GEOVA FRANCA DOS SANTOS |
| INTERESSADO | : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS |
| INTERESSADO | : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA |
| INTERESSADO | : JOSE MACEDO SOBRAL |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB |

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, GEOVA FRANCA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA
DECISÃO

Tratam os autos de processo instaurado para apurar inadimplência do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em prestar as contas relativas ao exercício financeiro 2022.

Contas julgadas como não prestadas em 26/04/2024 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/05/2024.

Em 30/05/2024, dentro do prazo para apresentação de recurso, a agremiação municipal colacionou aos autos documento ID 122215093, que consiste na declaração de ausência de movimentação de recursos no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, acompanhado de procuração (ID 122215096) e certidão de regularidade do contador (ID 122215095).

É o breve relato, decido.

Em 30/06/2023 foi o último dia do prazo para que os órgãos partidários apresentassem à Justiça Eleitoral a prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2022. Em 01/07/2023, constatada a inadimplência do grêmio municipal interessado, após integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, este feito foi protocolado.

Citados para suprirem a omissão, transcorreu o prazo sem que os agentes responsáveis apresentassem as contas partidárias (certidão ID 122184842), ensejando o julgamento das contas do requerente como não prestadas (ID 122191332).

Após o julgamento e publicação da sentença, o partido declarou, por meio do documento ID 122215093, que não movimentou recursos financeiros em 2022, corroborando as informações anteriormente prestadas pela Unidade Técnica no documento ID 122185159.

Sendo assim, inobstante a juntada intempestiva da declaração de ausência de movimentação financeira, não houve prejuízo ao efetivo exame técnico anteriormente realizado, já que as

informações bancárias relevantes já haviam sido extraídas do Portal SPCA e consideradas pela Unidade Cartorária (Precedente: TRE-SE - REI: 0600101-12.2022.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro -SE, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 25/03/2024).

Isto posto, reconsidero a sentença anteriormente proferida e aprovo com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600074-58.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE) |
| **RELATOR** | **: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REPRESENTADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| REPRESENTADO | : POLÍTICA SOCORRENSE |
| REPRESENTANTE | : CIDADANIA |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: POLÍTICA SOCORRENSE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania em face de Política Socorrense (@politicasocorrense.se), perfil do Instagram https://www.instagram.com/politicasocorrense.se?igsh=NDcwN2hwbG9uOGc3 e do Facebook Serviços Online do Brasil LTDa, aduzindo que, em 17/06/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil do representado (https://www.instagram.com/reel/C8UdriqOL3m/?igsh=eDJtbXN0Z3BtNTFv), com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida, sendo inverídica, pois omite informações que sabe serem existentes somente para prejudicar a imagem do pré-candidato do Partido Cidadania.

Ressaltou ainda que a publicação está sendo replicada em diversos perfis do Instagram e em sites de notícias.

Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata retirada do conteúdo disponível na URL https://www.instagram.com/reel/C8UdriqOL3m/?igsh=eDJtbXN0Z3BtNTFv e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) citação do representado; c) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

O representante requereu também a identificação do primeiro representado, a fim de averiguar possível conexão com candidatos, partidos ou coligações políticas que busquem afetar a disputa eleitoral, bem como viabilizar processos de responsabilização cível e penal e, como o segundo representado é o provedor responsável pelo Instagram, peticionou pela sua intimação para exclusão da postagem bem como o fornecimento de dados de identificação vinculados à URL, por meio da qual foi gerado o perfil representado.

Certidão cartorária atesta a existência de dois processos promovidos pelo Partido Cidadania, possuindo o mesmo objeto e causa de pedir, diferenciando-se por conter no polo passivo da Representação Eleitoral n.º 0600073-73.2024.6.25.0034, o Sr. Luiz Carlos Ferreira.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se, com já referido, aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido liminar, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não. A liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, em análise preliminar dos fatos relatados, tenho que os autos contam com elementos cognitivos suficientes, hábeis a evidenciarem a probabilidade do direito invocado, eis

que o conteúdo do vídeo divulgado pelo representado descontextualiza a realidade dos fatos, na medida em que, os documentos colacionados pelo autor (ID 122225957), demonstram a atipicidade da conduta praticada pelo pré-candidato, corroborada pelo trancamento da ação penal promovida pelo MPE para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 168,§1º, III, CP, assim como o *periculum in mora*, consistente no risco que propagandas de cunho negativo, que ofendem, ainda que veladamente, gerem ao equilíbrio e integridade do processo eleitoral, mormente, por terem sido replicadas em outros perfis nas redes sociais.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que:

1) Considerando a ausência de dados para identificação do perfil de Instagram Política Socorrense (https://www.instagram.com/politicasocorrense.se?igsh=NDcwN2hwbG9uOGc3), Intime-se o Facebook para que, no prazo de 1 (um) dia, promova a remoção da postagem realizada pelo perfil Política Socorrense e disponível na URL https://www.instagram.com/reel/C8UdriqOL3m/?igsh=eDJtbXN0Z3BtNTFv, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto no art. 347, CE

No mesmo prazo, que o Facebook disponibilize os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que contribuam efetivamente para a identificação do usuário do perfil POLÍTICA SOCORRENSE https://www.instagram.com/politicasocorrense.se?igsh=NDcwN2hwbG9uOGc3;

2) Citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Sendo comuns pedido e causa de pedir das Representações Eleitorais nsº. 0600073-73.2024.6.25.0034 e 0600074-58.2024.6.25.0034, reconheço a conexão e determino o apensamento da RP n.º 0600074-58.2024.6.25.0034 a este feito para julgamento conjunto (art.96-B Lei 9504/97 e art.55, §1º CPC), passando os autos da RP n.º 0600073-73.2024.6.25.0034 a figurar como principal.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

# 35ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600046-87.2024.6.25.0035 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE) |
| **RELATOR** | **: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| REQUERENTE | : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI |
| ADVOGADO | : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) |

| | |
|---|---|
| REQUERIDO | : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI |
| REQUERIDO | : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA |
| REQUERIDO | : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA |
| REQUERIDO | : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA |
| REQUERIDO | : RICARDO MACHADO TRINDADE |

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REQUERIDO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA
DECISÃO
Processo: 0600046-87.2024.6.25.0035
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, representado por seu presidente, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, em face de CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI - ITANHI FM, representada por ANDERSON SANTOS CRUZ, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, todos qualificados.
Narra o partido requerente que tomou conhecimento, por meio de emissora de rádio comunitária, que o primeiro representado e radialista, Cleomar Menezes da Silveira, utilizou-se do programa de radiofusão "A Hora do Povo", da rádio ITANHI FM, para descredibilizar a pré-candidatura do Sr. Adauto do Amor pelo partido requerente, bem como deslustrar a atual gestão municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE, com a finalidade de favorecer o requerido Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como "MARCINHO MARAVILHA", pré-candidato a Prefeito da urbe de Santa Luzia do Itanhy/SE. Narra que a estreia de tal programa se deu em 06 de maio de 2024.
Relata ainda que o radialista e o repórter ora requerido, Ricardo Machado Trindade, não prestavam serviços nos anos precedentes e somente iniciaram as suas atividades no ano eleitoral, o que exporia o caráter político do programa.
Narra que "a todo momento o Requerido utiliza-se de mensagens subjacentes transmitindo a ideia de que o atual prefeito e pré-candidato a reeleição, Sr. Adauto, não tem amor e não se importa com a população Luziense, pois não aparece na prefeitura, vive apresentando desculpas da sua ausência e que é um forasteiro. Além disso, faz insinuações de que o Sr. Adauto realiza captação ilícita de sufrágio e que é um homem improbo, uma vez que no seu entender não houve reforma no Espaço de Festas denominado Amorzão, pois a contratação do serviço de montagem de palco renderia benefícios financeiros para o Sr. Adauto.".

Ainda alega que "Esses ataques não são por acaso, visto que existe uma clara intensão eleitoreira do radialista, ora representado, vez que é manifesto opositor político do Sr. Adauto, tendo em vista que faz parte de agrupamento político do pré-candidato a prefeito de Santa Luzia do Itanhi/SE, Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como 'Marcinho Maravilha'"..

Aduz que "Não resta dúvidas que o Sr. Cleomar é um agente interposto a serviço de candidatura específica, haja vista a estreita relação do comunicador com a "Família Maravilha", porquanto lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe exatamente no gabinete de Pato Maravilha, irmão de Márcio Maravilha, principal opositor do atual prefeito nas eleições de 2024".

Diante disso, requer, liminarmente, a determinação de suspensão do aludido programa jornalístico e/ou a aplicação de multa em havendo a reiteração das condutas abusivas, devendo os demandados responderem por crime de desobediência em caso de transgressão da decisão judicial.

Eis o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar a possibilidade de manejo de Ação Cautelar preparatória de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos dos arts. 14 e 21 da Resolução TSE n.º 23.478/2016, bem como da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos art. 305 a 310.

Com efeito, a tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. Ademais, após relevantes alterações introduzidas pelo novel Código de Processo Civil, fora suprimido a figura das cautelares típicas, passando a estabelecer que qualquer providência cautelar poderá ser admitida para assegurar o direito ameaçado de dano ou significar risco ao resultado útil do processo.

De qualquer sorte, o pedido de expedição da medida liminar que, na hipótese, corresponde à tutela cautelar preparatória, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil. Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Conforme se infere dos fatos apontados na petição inicial, o partido alega a ocorrência de condutas abusivas em razão do uso da rádio com objetivos eminentemente eleitoreiros, aparelhada pelo pré-candidato Marcinho Maravilha, afastando-se da finalidade pública das rádios comunitárias, requerendo a suspensão do programa jornalístico e/ou aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas, respondendo os Demandados por crime de desobediência em caso de inobservância da decisão judicial.

Pois bem.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que, ao menos neste momento, em juízo de cognição sumária, não está comprovado o uso indevido da rádio comunitária a justificar a concessão da medida pretendida. Explico.

É cediço que aos veículos de imprensa é garantido a liberdade de expressão e o direito a crítica, ambos assegurados constitucionalmente no art. 5º da CRFB/88. Logo, a realização de críticas diretas *per si* não implicam necessariamente em uma violação, afinal, quando destinadas às supostas deficiências da administração, sem ultrapassar os limites da liberdade de manifestação e de informação, pressupostos da democracia, nem desbordar do direito que todo cidadão possui de fiscalizar e criticar a atuação dos mandatários de cargos políticos, demonstra-se deveras legítimo sob intuito de pluralizar o debate político.

Para que seja caracterizada a utilização abusiva dos meios de comunicação, deve-se haver o privilégio desproporcional de um candidato, gerando desvantagens aos outros, ensejando desarmonia no processo eleitoral. Bem verdade, trago à baila o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no julgamento da AIJE nº 060159031, verbis: "O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional

de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060159031, Acórdão, Des. Desembargador Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2019).

Aliás, não é demais destacar, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.2. O abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido do cargo público com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação alegados.5. Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.6. Conhecimento e improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº060023106, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2021).*

*In casu*, não há provas visíveis de favorecimento expresso da pré-candidatura do representado, ou pedido de votos, tampouco uso de instrumentos aptos à violação da isonomia entre os pretendentes. Mormente, são realizadas críticas a atual gestão municipal, de maneira genérica e impessoal, direcionada à forma de atuação e gestão dos recursos públicos.

Ora, o regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem como a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas, ainda que estas se deem de forma contundente, sem que daí possa, automaticamente, ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

Nessa senda, não se está diante de propaganda antecipada negativa, mas de mero exercício de direito de crítica e de liberdade de imprensa, princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito que vivenciamos.

Outrossim, cabe destacar que o art. 3º da Resolução nº 23.610 de 2019 veda a propaganda eleitoral antecipada, contudo, postula exceções. Observe-se:

*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);*

Ressalto, ademais, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

*ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LOCUTOR. EMISSORA DE RÁDIO. COMENTÁRIO ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL. ANÁLISE DESATENTA A ASPECTOS PARTICULARES DE PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE*

*IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Por força da EC nº 107/2020, a propaganda eleitoral, neste ano, foi permitida após 26 de setembro, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada, busca atrair ou captar votos, mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como aquela que, desbordando de mera crítica, veicula conteúdo ofensivo a direito de personalidade de concorrente, incidindo, desta forma, na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.2. No caso, imputa-se ao radialista José Francisco de Andrade, juntamente com a emissora Rádio FM Itabaiana, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, veiculada durante programa de rádio conduzido pelo recorrente. 3.Contudo, não se extrai da moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa, porquanto não se vislumbra nos autos a veiculação de conteúdo ofensivo a direito da personalidade de pré-candidato. Aliás, nem mesmo se vê exaltação de qualidades positivas ou negativa de possível postulante a cargo eletivo, bem assim proposição que, de alguma forma, o deprecie perante o eleitorado.4. Desprovimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060004610, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 14/10/2020).*

Observados tais pontos, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela requestada. Inclusive, desnecessário apreciar o requisito urgência, uma vez que o eventual deferimento do pedido liminar exigiria a cumulação do requisito de relevância do direito, o qual não foi atendido no caso, conforme já exposto.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, não autoriza a expedição da medida liminar pretendida.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300 do CPC, INDEFIRO por ora o pedido de medida liminar.

Citem-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sigam os autos ao MP.

Em seguida, venham conclusos.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 10
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 59 59 59
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 10
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 61 65 69 72 80 87 94
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 52 52 54 54
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 61 65 69 72 80 87 94
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) 29 29 29
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) 29 29
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 61 65 69 72 80 87 94
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 29 29
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 10
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 29 29 29 29 29 29
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 61 65 69 72 80 87 94
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 29 29 29 29 29 29
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 10
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 29 29
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 21
GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE) 12

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 29 29 29 29 29 29
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 29 29
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 10
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 57 57 57
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 61 65 69 72 80 87 94
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 102
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 106
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 6 6 6 11 108 110 113
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 35 46 46
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 115
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 7
LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) 60
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 61 65 69 72 80 87 94
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 102
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 61 65 69 72 80 87 94
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 9 9 9
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 8
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 10 28
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 106 107
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 29 29 29 29 29
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 27
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 61 65 69 72 80 87 94
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 61 65 69 72 80 87 94
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 61 65 69 72 80 87 94
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 102
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 29 29 29 29 29 29
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 29 29 29 29 29 29
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 29 29
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 29
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 29 29
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 61 65 69 72 80 87 94
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 29 29 29 29 29 29
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 6 6 6 11 13 14 18 21 23 24 25 108 110 113
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 29 29
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 10
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 3
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 29 29 29 29 29 29

## ÍNDICE DE PARTES

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 72
ADRIANA LIMA MALLEZAN 6
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 11
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 6

AIRTON COSTA SANTOS 27
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 3
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 46
ANDREIA DOS SANTOS 46
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 29
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 27
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 29
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 115
ATAIDE FERREIRA SANTOS 111
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 8
CARLA LEITE MELO 29
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 115
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 29
CIDADANIA 9 108 110 113
CINTIA ROCHA SILVA 34
CLARA MIRANIR SANTOS 29
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES 27
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 115
CLEVERTON DIAS DOS SANTOS 29
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 111
COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" 29
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 9
CRISTIANO VIANA MENESES 52 54
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 13 14 18 21 23 105
DANIELLE GARCIA ALVES 6
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 24 25
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 29
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 115
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 28
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 106 107
DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO 47 50
Destinatário Ciência Pública 47 48 50
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 106
ELISON LAERTY RODRIGUES 61 65 69 87 94
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 52 54
EUDSON LIMA SANTOS 28
FABIA VALADARES DE ANDRADE 60
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 113
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 106 107

FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 10
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO 50
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 11
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 111
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 111
ILZO BASILIO DE SOUZA 102
IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/ 110
IURY FERREIRA SANTOS 57
JEFFERSON FERREIRA LIMA 10
JORDANA AMORIM SANTOS 29
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO 57
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 111
JOSE FRANCISCO SANTOS DO CARMO 48
JOSE MACEDO SOBRAL 111
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 9
JOSE VALFREDO DE JESUS 59
JULIANA DE MOURA MOTA 29
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 47 48 50
José Gustavo Araujo dos Santos 32
LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS 10
LIVIA DOS SANTOS MENEZES 7
LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA 57
LUIZ CARLOS FERREIRA 108
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 9
MARCELO SILVA DOS SANTOS 12
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 115
MARCOS FERREIRA CHAGAS 28
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 59
MARIA DAS NEVES PEREIRA SANTOS 47
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 12 106
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 110
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 52 54
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 46
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 10
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 9
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 57
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 29
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 27
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 27
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 111
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 48 111
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 61 65 69 72 80 87 94

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 48
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 11
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 52 54
POLÍTICA SOCORRENSE 113
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 7 8
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 9 9 10 10 11 12 13 14 18 21 23 24 25 27 28 29 32 34 35 35 46 47 48 50 52 54 57 59 60 61 65 69 72 80 87 94 102 105 106 106 107 108 110 111 113 115
RAYAN MARTINS DE JESUS 10
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 9
RENILSON BISPO DOS SANTOS 61 80
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 29
RICARDO MACHADO TRINDADE 115
ROBSON CARDOSO HORA 102
RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA 57
RONALDO DOS SANTOS 35
ROSANNY LIMA DE MELO 29
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL 106 107
SILVANY YANINA MAMLAK 29
TERCEIROS INTERESSADOS 107
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 46
UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 105
UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 102
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 47
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 52 54
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 13 14 18 23 24 25
WAGNER DE JESUS DIAS 27
WERDEN TAVARES PINHEIRO 3 10
WILLAMES DOS SANTOS 46
ZECA RAMOS DA SILVA 6

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005 29
APEI 0000018-22.2019.6.25.0011 35
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031 106
DPI 0600026-80.2024.6.25.0008 34
DPI 0600027-65.2024.6.25.0008 32
FP 0600017-79.2024.6.25.0021 50
FP 0600019-49.2024.6.25.0021 47
FP 0600021-19.2024.6.25.0021 48
PC-PP 0600010-84.2024.6.25.0022 59
PC-PP 0600033-84.2024.6.25.0004 28
PC-PP 0600040-92.2024.6.25.0031 106 107
PC-PP 0600051-08.2024.6.25.0004 27

PC-PP 0600084-39.2023.6.25.0034 111
PC-PP 0600099-07.2023.6.25.0002 10
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002 9
PC-PP 0600103-44.2023.6.25.0002 9
PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002 11
PC-PP 0600112-32.2021.6.25.0016 46
PC-PP 0600124-28.2021.6.25.0022 57
PC-PP 0600248-09.2023.6.25.0000 6
PCE 0600118-50.2022.6.25.0001 10
PCE 0601552-77.2022.6.25.0000 7
PetCrim 0600201-63.2022.6.25.0002 12
RROPCE 0600056-36.2024.6.25.0002 60
RROPCO 0600131-81.2024.6.25.0000 8
RROPCO 0600297-50.2023.6.25.0000 3
Rp 0600008-77.2024.6.25.0002 21
Rp 0600028-08.2024.6.25.0022 52 54
Rp 0600030-41.2024.6.25.0001 24 25
Rp 0600044-25.2024.6.25.0001 110
Rp 0600045-07.2024.6.25.0002 13 23
Rp 0600070-20.2024.6.25.0002 14 18
Rp 0600073-73.2024.6.25.0034 108
Rp 0600074-58.2024.6.25.0034 113
Rp 0600087-69.2024.6.25.0030 69
Rp 0600088-54.2024.6.25.0030 65
Rp 0600089-39.2024.6.25.0030 61
Rp 0600090-24.2024.6.25.0030 80
Rp 0600091-09.2024.6.25.0030 72
Rp 0600092-91.2024.6.25.0030 87
Rp 0600098-98.2024.6.25.0030 94
Rp 0600100-68.2024.6.25.0030 102
Rp 0600104-08.2024.6.25.0030 105
TutCautAnt 0600046-87.2024.6.25.0035 115